

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
SAMANTHA LAU FERREIRA ALMEIDA FAIOLA

AS LEIS NO *CONTRATO SOCIAL* DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

UBERLÂNDIA

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
SAMANTHA LAU FERREIRA ALMEIDA FAIOLA

AS LEIS NO *CONTRATO SOCIAL* DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Filosofia.

Linha de pesquisa: Ética e Política

Orientador: Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior

UBERLÂNDIA
2019

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

F162 Faiola, Samantha Lau Ferreira Almeida, 1986-
2019 As Leis no Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau [recurso
eletrônico] / Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola. - 2019.

Orientador: José Benedito de Almeida Júnior.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Pós-graduação em Filosofia.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.2070>
Inclui bibliografia.

1. Filosofia. I. de Almeida Júnior, José Benedito, 1965-, (Orient.).
II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em
Filosofia. III. Título.

CDU: 1



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ATA DE DEFESA

Programa de Pós-Graduação em:	FILOSOFIA			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico/Produto Final de Mestrado, 007 SEI, PPGFIL			
Data:	Vinte e sete de dois mil e dezenove	Hora de início:	18:00	Hora de encerramento:
Matrícula do Discente:	11712FIL011			
Nome do Discente:	Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola			
Título do Trabalho:	<i>Rousseau e as leis</i>			
Área de concentração:	Filosofia			
Linha de pesquisa:	Ética e Política			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Contribuições do Iluminismo para a tolerância			

Reuniu-se na sala 134- 1U, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Filosofia, assim composta: Professores Doutores: Jane Maria dos Santos Reis - UNA; Ivete Batista da Silva Almeida (UFU); Humberto Guido (UFU) e José Benedito de Almeida Júnior (UFU) orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). José Benedito de Almeida Júnior, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(as) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.

Documento assinado eletronicamente por **José Benedito de Almeida Junior, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/06/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivete Batista da Silva Almeida, Usuário Externo**, em 01/07/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Maria dos Santos Reis, Coordenador(a)**, em 01/07/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Aparecido de Oliveira Guido, Professor(a) do Magistério Superior**, em 02/07/2019, às 07:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1336250** e o código CRC **DC3461EC**.

SAMANTHA LAU FERREIRA ALMEIDA FAIOLA

AS LEIS NO *CONTRATO SOCIAL* DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Filosofia.

Linha de pesquisa: Ética e Política

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior

Prof^a Dr.^a Ivete Batista da Silva Almeida (Instituto de História - INHIS - UFU)

Prof^a Dr^a Jane Maria dos Santos Reis (Centro Universitário UNA Uberlândia)

Prof. Dr. Humberto Aparecido de Oliveira Guido (Instituto de Filosofia - IFILO - UFU)

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação com todo carinho e amor às pessoas mais importantes de minha

vida: meu esposo, Victor, meus pais, Wagner e Edna e meu filho, Giordano.

Dedico também com todo respeito e gratidão ao Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior, pois sem seu apoio, esta dissertação não seria possível.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, pela oportunidade de realizar esta dissertação, e aos docentes do Instituto de Filosofia da UFU, pela qualidade da formação acadêmica recebida.

Aos meus pais, Wagner de Almeida e Edna Lúcia Ferreira Almeida, por sempre acreditarem em mim, não me deixarem desistir e me incentivarem a continuar mesmo com todos os percalços. Obrigada por todo o apoio prestado e pelos cuidados tanto comigo quanto com o meu filho, com certeza, sem vocês, eu não conseguaria concluir essa dissertação.

Ao meu esposo, Victor Costa Faiola, meu companheiro de vida que está sempre ao meu lado, compreendendo as minhas ausências, relevando o meu destempero, trazendo leveza à minha rotina e acima de tudo, respeitando e encorajando as minhas escolhas.

Aos meus amigos, Jane e Cinval, que foram grandes incentivadores desse estudo e, inclusive, me apresentaram o Prof. José Benedito. A minha admiração por vocês é imensa e a minha gratidão será eterna.

Aos professores da banca de qualificação Prof^a. Dra. Ivete Batista da Silva Almeida e Prof. Dr. Ricardo Monteagudo, que, por meio de suas observações, fizeram com que eu melhorasse a minha dissertação.

E por fim, ao meu orientador Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior pelo acolhimento, pela generosidade em compartilhar comigo todo o seu conhecimento, pela paciência e, principalmente, pela compreensão com relação a minha gravidez e pós-parto. Não tenho palavras para expressar a minha gratidão, com certeza, são professores como o Senhor que fazem a diferença na educação do nosso país.

SUMÁRIO

Resumo	7
Abstract	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – O Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau	18
CAPÍTULO 2 – A Lei, o Poder Legislativo e o Governo	38
CAPÍTULO 3 – O Legislador e aptidão para a legislação	58
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	82

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e refletir sobre as leis na visão de J. J. Rousseau, considerando a principal obra do filósofo: *O Contrato Social*. Neste contexto, para que possamos discorrer sobre as leis e todos os elementos essenciais que as envolvem, é necessário, primeiramente, compreendermos que *O Contrato Social*, constitui em uma obra teórica que traduz uma escala de medida, sugerindo a análise do grau de liberdade de um determinado povo, não podendo ser confundida com um manual de governo para ser colocado em prática.

O indivíduo em seu estado de natureza vive de forma selvagem em virtude de possuir uma liberdade natural que incentiva suas paixões, situação que inviabiliza a instituição e a manutenção da ordem social. O pacto social aparece, portanto, como uma solução à instituição dessa ordem, visto que, cada um ao unir-se a todos, só obedece, de fato, a si mesmo, adquirindo assim, uma liberdade civil, pautada na igualdade de direitos. As leis são regras de caráter geral que resultam da vontade do povo e instituem a ordem de uma vida em sociedade. Sendo as leis atos da vontade geral, o poder legislativo compete ao povo, portanto, a soberania, que é inalienável e intransferível, consiste no exercício do poder legislativo e, para Rousseau, sendo o povo detentor desse poder, o povo é soberano. Todavia, apesar do povo ser soberano, deter o direito não é requisito suficiente para a elaboração adequada das leis, afinal, o povo não consegue dar leis a si mesmo, pois, não sabe discernir sozinho no que efetivamente constitui o bem público. E aqui surge a figura do Legislador. O Legislador não é soberano nem governo, é a figura mítica a qual incumbe a função de viabilizar o acordo de vontades entre os homens, objetivando a instituição e a manutenção de uma vida em sociedade fundamentada na liberdade e na igualdade. Entretanto, nem toda nação está apta à legislação, ademais, respeitar as idiossincrasias dos povos e elaborar as leis de acordo com as suas respectivas necessidades é de suma importância para que um corpo político seja realmente capaz de manter a ordem e os direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Rousseau. Contrato social. Lei. Soberania.

ABSTRACT

The present work aims to present and to reflect about the laws in the view of J. J. Rousseau, considering the main work of the philosopher: The Social Contract. In this context, in order to discuss the laws and all the essential elements that involve them, it is necessary, first, to understand that The Social Contract constitutes a theoretical work that translates a scale of measurement, suggesting the analysis of the degree of freedom of a particular people, and can not be confused with a government manual to be put into practice.

The individual in his state of nature lives wildly by virtue of having a natural freedom that encourages his passions, a situation that makes the institution and maintenance of social order unfeasible. The social pact appears, therefore, as a solution to the institution of this order, since, in joining all, it only obeys itself, thus acquiring a civil liberty, based on equality of rights. Laws are rules of a general character that result from the will of the people and institute the order of a life in society. Since the laws are acts of the general will, the legislative power belongs to the people, therefore, sovereignty, which is inalienable and non-transferable, consists in the exercise of legislative power and, for Rousseau, being the people holding this power, the people are sovereign.

However, although the people are sovereign, holding the law is not a sufficient requirement for the proper elaboration of the laws, after all, the people can not give laws to itself, because it does not know to discern alone in what constitutes the public good. And here comes the figure of the Lawgiver. The Legislator is neither sovereign nor government; it is the mythical figure which has the function of enabling the agreement of wills between men, aiming at the institution and maintenance of a life in society based on freedom and equality. However, not every nation is capable of legislation, and respecting the idiosyncrasies of peoples and elaborating laws according to their respective needs is of the utmost importance for a political body to be able to maintain the order and the rights of citizens.

Keywords: Rousseau. Social contract. Law. Sovereignty.

INTRODUÇÃO

Estudar Filosofia sempre foi uma vontade, mas a vida acaba nos levando para outros caminhos. No ano de 2015, tive a felicidade de conhecer o Professor Dr. José Benedito de Almeida Junior e lhe expor essa minha vontade. A partir desse momento, iniciamos um estudo que teve duração de um ano, foi um preparo para que eu pudesse participar do processo de seleção para o Mestrado em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia no final do ano de 2016, o qual eu tive a honra de ser aprovada. Assim, só após finalizar duas graduações, uma em Direito e a outra em Administração Pública, e duas especializações *lato sensu*, ambas na área jurídica, eu tive a oportunidade de ingressar no Programa de Mestrado em Filosofia e dedicar o meu tempo de estudo ao universo filosófico, podendo assim, buscar novas fontes de conhecimento.

Todavia, sair da nossa zona de conforto não é algo fácil, a linguagem técnica e a própria construção do pensamento filosófico são muito diferentes do cenário jurídico que eu estava há anos inserida quase que exclusivamente e, com certeza, a compreensão dessa diferença entre o estudo filosófico e o jurídico foi um grande obstáculo que eu me deparei ao longo do Mestrado. Portanto, a dedicação às leituras, as participações nas aulas, o estudo prévio e o acompanhamento do Professor Orientador José Benedito foram essenciais para que eu pudesse lidar com essa questão epistemológica. E com certeza, todo o esforço valeu a pena, afinal, toda a pesquisa aqui dispendida me fez ter uma visão completamente diferente não só com relação a minha própria profissão, mas também, na minha visão geral sobre o mundo.

No que tange ao tema escolhido, acredito que por ser formada em Direito, me encantei pela maneira como J. J. Rousseau versa sobre a lei, a soberania, o governo e todo o sistema legislativo, ademais, considero a abordagem do filósofo extremamente moderna, mesmo tendo sido tratada no século XVIII. Justamente por achar a obra atual e intrigante, resolvi aprofundar minhas pesquisas sobre *O Contrato Social* e nessa dissertação, a intenção é apresentar os pontos mais relevantes a respeito das leis e deixar clara a visão rousseauiana sobre o assunto e todo o universo que o cerca, considerando, obviamente, a citada obra.

Dessa forma, para que toda essa discussão e abordagem fossem possíveis, ler a principal obra de Rousseau foi essencial ao meu estudo, já que, *O Contrato Social*, constitui a base de todo o presente trabalho; afinal, entender, de fato, que esta constitui uma obra teórica que se situa no plano do dever ser e que traz a ideia de um pacto de associação e não de submissão, por meio do qual os indivíduos renunciam suas liberdades

individuais em prol de uma liberdade coletiva, compartilhando dos mesmos direitos civis; bem como, que a soberania é uma condição essencial para manter a validade deste contrato, que o legislativo e o governo são instituições completamente diferentes, que soberano é o detentor do direito de legislar, que o Legislador pode atuar tanto como instituidor de leis quanto como um interventor de um estado tirânico e que nem todas as nações são aptas à legislação, são questões primordiais para o embasamento desta dissertação.

Na minha visão, Rousseau não é um filósofo fácil de ser compreendido, muito pelo contrário; inclusive, acredito que justamente pela complexidade de seus textos é que há tanta interpretação equivocada e deturpada sobre seus ideais. Por esse motivo, ter lido outros autores como Robert Derathé, José Benedito de Almeida Jr., Ricardo Monteagudo, Luís Roberto Salinas Fortes e Milton Meira do Nascimento foi de fundamental importância para que a minha pesquisa fosse concluída. Todos estes são verdadeiros mestres que abordam e discutem as ideias de Rousseau com tamanha sabedoria e convicção e que me auxiliaram sobremaneira na construção de uma visão crítica e interpretativa sobre o filósofo genebrino, me despertando, inclusive, a percepção sobre o pensamento do filósofo como uma reprovação aos modelos legislativo e executivo dos dias de hoje, afinal, é muito comum, atualmente, vermos governantes assumirem posição de soberano, o que para Rousseau é inadmissível.

Também foi importante para o desenvolvimento deste trabalho, buscar referências em outros filósofos clássicos como Thomas Hobbes, Jean Bodin, Montesquieu e Aristóteles, visto que, foi através da comparação entre as teorias destes pensadores que consegui identificar e interpretar as divergências e as similaridades entre eles e consequentemente, formular argumentos mais robustos e convincentes para defender a teoria proposta por Rousseau. Além disso, acredito que contar com a visão de outros filósofos sobre o mesmo assunto além de enriquecer a discussão, ajudou a compreender com mais exatidão e clareza a essência e os princípios do contrato social, principalmente no que tange a soberania, a capacidade e o direito de legislar, a liberdade civil, a igualdade de direitos e os governantes.

O objeto central dessa dissertação são as leis apresentadas por J. J. Rousseau e todos os elementos essenciais que as envolvem, considerando a sua principal obra: *O Contrato Social*. Contudo, para que possamos entender e discutir sobre esse tema, é necessário, primeiramente, que compreendamos a essência e os princípios do contrato

social. Assim, começamos o nosso primeiro capítulo, fazendo uma apresentação profunda sobre o contrato social e tratando da sua abstratividade, porquanto, *O Contrato Social* constitui uma obra teórica que traduz uma escala de medida, sugerindo a análise do grau de liberdade de uma determinada nação; não sendo a intenção do filósofo apresenta-lo como um manual de governo para ser colocado em prática.

O contrato social é um pacto de associação no qual os indivíduos abdicam de suas liberdades individuais visando uma liberdade coletiva, uma vez que todos passam a compartilhar dos mesmos direitos:

[...] esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado a seus semelhantes [...]. (ROUSSEAU, 1987, p. 32/32)

O individuo em seu estado de natureza vive de forma selvagem em virtude de possuir uma liberdade natural que incentiva suas paixões e o leva a praticar atitudes totalmente instintivas, situação que inviabiliza a instituição e a manutenção da ordem social, que por sua vez, só pode ser sustentada por meio de convenções. O pacto social aparece, portanto, como uma solução à instituição dessa ordem, visto que, cada um ao unir-se a todos, só obedece, de fato, a si mesmo, adquirindo assim, uma liberdade civil devido à igualdade de direitos. Sobre a passagem do homem do estado de natureza para o estado civil, Rousseau (1987, p. 36) se manifesta:

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando as suas ações a moralidade que antes lhe faltava. E só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações. Embora nesse estado se prive de muitas vantagens que frui da natureza, ganha outras de igual monta: suas faculdades se exercem e se desenvolvem, suas ideias se alargam, seus sentimentos se enobrecem [...].

Como a intenção do primeiro capítulo é preparar o leitor para uma discussão mais aprofundada sobre o tema proposto, além da apresentação do pacto social, necessário se faz, também, a exposição com clareza sobre os conceitos e as diferenças entre vontade geral, vontade da maioria, vontade de todos e vontade particular, distinguindo as peculiaridades de cada uma delas e expondo os seus efeitos práticos dentro de uma sociedade, como por exemplo, o fato da lei, via de regra, consistir na expressão da vontade da maioria. Sendo a lei, normalmente, resultado da vontade da maioria, o seu conteúdo é fruto de um julgamento circunstancial e por isso, pode estar errado, afinal, nem sempre o povo sabe distinguir o que lhe é ou não agradável. Apesar das decisões do povo não serem sempre corretas, a vontade geral nunca será errada, logo, não se pode confundir vontade geral com as outras vontades, pois, elas podem até tender para um mesmo fim, mas, são termos completamente diferentes, sendo que para o nosso estudo é indispensável que sejam compreendidas corretamente, assim como o fato de que a existência de leis é fator essencial para a formação e manutenção de um Estado Republicano.

Ainda neste primeiro capítulo, discutiremos sobre a figura do indivíduo dentro do contrato social, indivíduo este que, como parte do corpo soberano, aparece tanto como súdito quanto como cidadão, estando submetido a uma dupla relação. Enquanto integrante da assembleia para deliberar o indivíduo possui poder de decisão e por isso pode questionar as leis, sendo considerado um cidadão, pois é ativo partícipe da soberania. Já quando terminada a assembleia, os indivíduos retornam às suas vidas comuns e se tornam passivos diante da lei, condicionados, portanto, a obedecê-las e nesse caso, caracterizam-se como súditos. Contudo, mesmo sendo súditos, os indivíduos são absolutamente livres, visto que, estão submetidos às leis que eles mesmos ajudaram a elaborar e aprovar.

Por fim, mas não menos relevante, trataremos sobre o significado de soberania e a importância desta possuir como características a inalienabilidade e a indivisibilidade, uma vez que, são essas as condições capazes de manter a validade do contrato social.

[...] o corpo político ou o soberano, não existindo senão pela integridade do contrato, não pode obrigar-se, mesmo com outrem, a nada que derogue esse ato primitivo, como alienar uma parte de si mesmo ou submeter-se a um outro soberano. Violar o ato pelo qual existe seria destruir-se, e o que nada é nada produz. (ROUSSEAU, 1987, p. 34)

Nesse sentido, podemos afirmar que o pacto social institui leis e convenções que tratam de direitos e deveres, estabelecendo assim, o corpo político de uma sociedade que deve ser

baseado na vontade geral. A vontade geral caracteriza-se como o desejo de melhorar as condições de vida de uma sociedade e o seu exercício consiste na própria soberania, que por sua vez, se traduz no ato de fazer leis. Para Rousseau, a soberania consiste num direito inalienável e imprescritível, portanto, não pode ser exercida por um único indivíduo, assim, de maneira alguma, a legitimidade para legislar será do governante, afinal, apenas ao soberano cabe a o direito de legislar e nenhuma convenção poderá tratar dessa transferência de direito sob pena de tornar-se ilegítima.

No segundo capítulo, discorreremos sobre as leis de forma mais aprofundada, inclusive, expondo as diferenças entre as normas legislativas e os decretos. No contexto rousseauiano, temos que as leis são atos solenes e públicos da vontade geral que objetivam o interesse comum, já os decretos são práticas de magistratura e constituem na aplicação da lei, em virtude de estabelecerem prerrogativas para casos individuais e particulares. Assim, sendo a soberania o exercício do poder legislativo e soberano àquele que faz as leis, podemos afirmar que as leis são atos de soberania, mas os decretos não. Nesse sentido, para a presente dissertação, é fundamental que saibamos com clareza quais ações constituem atos de soberania e quais constituem atos de governo.

Abordaremos, também, as teorias de Jean Bodin, Thomas Hobbes e Montesquieu comparando-as com o pensamento de Rousseau, explicitando as semelhanças e as diferenças entre esses filósofos, uma vez que consideramos pertinente expor diferentes linhas de interpretação e entendimento. Todavia, para que possamos adentrar no universo de outros pensadores, primeiramente, temos que ter em mente que Rousseau é categórico em afirmar que governo e poder legislativo são instituições completamente diferentes, sendo que não cabe aos governantes fazerem leis em hipótese alguma, posto que essa é uma atribuição exclusiva do poder legislativo, assim, quem governa não deve fazer leis e quem faz as leis não deve governar; ademais, as disposições legislativas são para todos e ninguém está a salvo de respeitá-las.

É importante esclarecer que Jean Bodin, apesar de assim como Rousseau, defender a ideia de que a soberania constitui no exercício do poder legislativo e que devam existir limitações para a sua prática, acredita que o soberano está acima das leis não tendo, portanto, que obedecê-las. Não obstante preconizar sobre a inalienabilidade da soberania, Bodin argumenta, ainda, acerca da possibilidade dos príncipes ou dos magistrados legislarem por concessão, o que é inadmissível para Rousseau.

Com relação a Thomas Hobbes, seus pensamentos quando comparados com os de Rousseau são quase que contrários. Primeiramente, no que tange a bondade humana, pois, enquanto Hobbes acredita que o indivíduo é mau por natureza e que as leis, o estado civil e a sociedade são essenciais para que o homem se torne melhor e deixe para traz a sua essência natural de depravação; Rousseau entende que o homem é um bom selvagem visto que, apesar de possuir uma liberdade natural que alimenta suas paixões e o induz a cometer atos totalmente instintivos, incompatíveis com o alcance e a manutenção da ordem social, isso não o faz um individuo naturalmente mau. Ademais, para Hobbes é totalmente aceitável que os indivíduos transfiram o poder soberano ao governante que, consequentemente, passa a ser soberano, uma vez que adquire poder absoluto e incontestável.

Rousseau é enfático em diferenciar poder legislativo de poder executivo e para ele, governo e legislativo jamais poderão ser unificados em um mesmo conceito ou instituição, afinal, enquanto o primeiro constitui na essência do Estado Republicano, o segundo é mera função deste:

O corpo político tem os mesmos móveis. Distinguem-se nele a força e a vontade, esta sob o nome de poder legislativo e aquela, de poder executivo. [...] Vimos que o poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a ele. [...] Necessita, pois, a força pública de um agente próprio que reúna e ponha em ação segundo as diretrizes da vontade geral, que sirva à comunicação entre o Estado e o soberano, que de qualquer modo determine na pessoa pública o que o homem faz a união entre a alma e o corpo. Eis qual é no Estado, a razão do Governo, confundida erroneamente com o soberano, do qual não é senão o ministro (ROUSSEAU, 1987, p. 74).

Por ter essa postura, de separar o legislativo do executivo, muitos estudiosos acreditam que Rousseau é um discípulo de Montesquieu; todavia, as diferenças entre os dois filósofos são notáveis e merecem ser apresentadas. Enquanto Rousseau atribui a soberania apenas ao poder legislativo, defendendo a intransferibilidade e vetando aos governantes a função de fazer leis, Montesquieu considera o poder executivo como parte da soberania e entende a separação dos poderes como uma forma de limitar e fiscalizar os próprios poderes, conduzindo ao equilíbrio do Estado. Na verdade, como semelhança, ambos apresentam apenas o fato de acreditarem que as leis não são expressões de autoridades divinas e a questão de que todas as características de um povo influenciam diretamente na criação e na efetividade das normas legislativas.

Por fim, ainda neste capítulo, trataremos sobre as diferentes configurações de governo: democracia, aristocracia, monarquia e governos mistos, suas características e como cada forma de administração convém a um determinado povo em um determinado contexto, sendo que, todas as formas de governo, desde que, respeitem as leis de uma República, são legítimas.

Quando abordamos o sistema legislativo proposto por J. J. Rousseau, uma figura de bastante relevância que merece toda a nossa atenção é o Legislador e é exatamente debatendo sobre essa personagem que damos início ao terceiro capítulo dessa dissertação. O Legislador é a figura mítica a qual incumbe a função de viabilizar o acordo de vontades entre os homens, objetivando a instituição de uma vida em sociedade baseada na liberdade e na igualdade. O Legislador apesar de possuir características quase que divinas, é uma figura humana possuidora de uma inteligência extraordinária e uma reputação ilibada que tem como função captar a essência da vontade do povo e transforma-la em normativo legal, mantendo a integridade e a veracidade dessa vontade. Cumpre esclarecer que o Legislador não configura um ser mais poderoso que os outros, não é realizador de milagres, não detém poderes sobre o povo, não é magistrado e tampouco é soberano, é apenas a personagem que liga a teoria à prática, promovendo a aplicabilidade da vontade geral:

O milagre do legislador é a instituição da liberdade pública que contém em si os meios de sua aplicação, isto é, ele cria “regras de administração legítimas e seguras”. Quem administra, no entanto, não é o legislador, mas o princípio, a partir das regras preestabelecidas. Dessa forma, o milagre é a possibilidade da lei e o paradoxo, a metamorfose da lei em decreto: entre o direito sagrado e o fato profano. (MONTEAGUDO, 2006, p. 60)

O papel fundamental do Legislador é garantir a consecução do interesse geral por meio das leis, com base na sabedoria e na prudência. No entanto, não podemos restringir suas atribuições ao fato de fazer leis, afinal, também lhe cabe à função de instituidor de povos, ou seja, um fundador de nações, atuando tanto de forma preventiva quanto de forma corretiva. Desse modo, o Legislador deverá agir como um orientador do povo, uma figura pedagógica, que não apenas mostra o caminho a seguir, mas também, que seja capaz de transformar os indivíduos, visando sempre uma organização social onde o bem público e a vontade geral prevaleçam.

Enfim, no último capítulo, falaremos sobre a vocação à legislação de uma determinada nação. A aptidão de um povo para a legislação está diretamente ligada ao nível de corrupção desse povo, dessa forma, o Legislador só poderá intervir em uma nação em formação ou, no caso de uma sociedade já formada, se esta não for totalmente corrompida. A maioria dos povos são amáveis apenas na juventude, e na velhice costumam tornar-se incorrigíveis. Forçar o estabelecimento de uma lei em uma nação que possui costumes enraizados é tarefa bastante difícil, pois, o povo não aceita que mexam com seus males. Entretanto, isso não significa que nações velhas são imutáveis, existem situações de exceção como o caso das guerras, afinal, àquele que sobrevive a guerra tende a querer recuperar o vigor de sua juventude. É na juventude que um povo adquire maturidade necessária para ser submetido às leis e caso esse momento não seja respeitado, a obra do Legislador corre sério risco de ser em vão.

Neste contexto rousseauiano, para que a atividade do Legislador seja efetiva, é essencial que este respeite as características da nação que irá atuar, visto que, cada povo possui seus próprios costumes, clima, vegetação, cultura e isso interfere diretamente no sistema legislativo. Exatamente por isso, não convém que diferentes nações sejam submetidas a um mesmo conjunto de leis. Ademais, além da juventude, para que haja uma boa constituição e um bom corpo político é necessário, também, que o Estado esteja em gozo de abundância e de paz, pois assim, evitam-se o caos e a fragilidade, situações que são propícias aos abusos e aos excessos de pessoas más intencionadas que visam interesses particulares e ignoram a utilidade pública.

Concluímos o presente trabalho, expondo as condições indispensáveis para que um sistema legislativo seja, de fato, efetivo. Para isso, apontamos a importância do Legislador, no exercício de suas funções, observar, além da idade, as idiossincrasias das nações e como isso impacta na aplicabilidade de uma lei. Por fim, reafirmamos a ideia de que um sistema legislativo fundado na igualdade e na liberdade e que vise primordialmente a manutenção da ordem e dos direitos dos cidadãos, só se torna possível se, acima de tudo, a nação constituir-se, verdadeiramente, em uma república legítima.

CAPÍTULO 1 – O Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau

Quando pensamos em uma vida em sociedade não imaginamos os indivíduos convivendo mutuamente sem seguir normas e regras que norteiem as suas condutas. Isso porque, o ser humano possui uma tendência natural de satisfazer suas paixões e assim, comportar-se de maneira instintiva seguindo impulsos primitivos e individuais, o que vai de encontro à ordem social. Portanto, para que a ordem social seja instituída e mantida e a vida em sociedade seja possível, é necessário que se estabeleçam convenções e, obviamente, que estas convenções sejam cumpridas. Aquele que não segue as regras, que não submete seus impulsos individuais aos padrões coletivos, pode ser considerado um indivíduo fora dos critérios essenciais de uma sociedade. Todavia, quando mencionamos esse conjunto de normas, talvez não nos damos conta da complexidade que envolve essa questão, principalmente no que tange a escolha adequada de cada norma a cada sociedade. E para que possamos explanar sobre as questões que envolvem um sistema legislativo, como: qual sua função e importância, no que consiste a figura do Legislador, o que é uma lei, quem pode legislar, ou quais os povos aptos à legislação; temos, primeiramente, que entender o contrato social em si, pois, a ideia de viver em sociedade respeitando convenções é defendida por Rousseau, justamente por meio do pacto social, mediante a conquista da liberdade civil. É necessário ainda, que conheçamos o significado e a essência da vontade geral e da soberania para que assim, estes termos se tornem aliados ao nosso estudo.

Ao contrário do que muitos imaginam *O Contrato Social*, proposto por Jean-Jacques Rousseau, não consiste em um tutorial ou programa de governo e sim, em uma escala de medida, fundada nos princípios do direito político, que propõe a análise do grau de liberdade de um determinado povo. *O Contrato Social* é uma obra teórica e se situa no plano do dever ser, não podendo ser confundida com uma obra de circunstância, afinal, em nenhum momento, Rousseau pretende realizar o modelo político do *Contrato Social* como programa de ação, mas sim, como uma aplicação prática dos princípios estabelecidos no pacto, apenas como referência a um sistema de medidas (NASCIMENTO, 1988, p. 120).

Entender que o propósito de Rousseau, ao escrever *O Contrato Social*, não é ordenar as atitudes de um determinado governo, é de suma importância para a compreensão de sua obra e nesse sentido, Almeida Júnior (2013, p. 88) nos esclarece:

[...] o *Contrato social* não é um “manual de governo”, não se assemelha aos livros da história da Filosofia Política, porque quer escapar das circunstâncias e apresentar uma obra que analise os princípios do direito

político para todas as sociedades humanas. É um projeto ousado, de cujo sucesso a posteridade é testemunha.

Tal contrato consistiria em um pacto de associação e não de submissão, por meio do qual os indivíduos renunciariam suas liberdades individuais em prol de uma liberdade coletiva; oferecendo solução a um problema fundamental, qual seja o de propor uma maneira de associação que proteja cada associado e resguarde seus bens. Nessa associação, todos compartilhariam dos mesmos direitos, uma vez que cada um ao unir-se a todos, só obedece, de fato, a si mesmo, adquirindo assim, uma liberdade civil devido a igualdade de direitos.

O indivíduo em seu estado de natureza possui uma liberdade natural que alimenta suas paixões e o conduz a praticar atitudes totalmente instintivas; não sendo possível, assim, estabelecer e manter a ordem social. Dessa forma, a ordem social, que se caracteriza como um direito sagrado, só pode ser sustentada através de convenções, Adriano E. M. Martins (2017, p. 46) elucida sobre o assunto:

Na medida em que o homem primitivo desenvolve a sua capacidade racional com vistas a solucionar suas diversas demandas e necessidades cotidianas, os indivíduos passam a necessitar de algum elemento regulador para a vida em comum, a qual se torna cada vez mais regular. Sabemos que para a manutenção da sociabilidade, não é possível a preservação da liberdade e a autonomia sem freios.

Portanto, o indivíduo ao submeter-se ao pacto social adentra a liberdade civil, deixando a liberdade natural:

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. A fim de não fazer um julgamento errado dessas compensações, impõe-se distinguir entre liberdade natural, que só conhece limites na força do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita pela vontade geral, e, mais, distinguir a posse, que não é senão o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode fundar-se num título positivo. (ROUSSEAU, 1987, p. 36/37).

Quando se adentra a sociedade civil não tem mais volta para o estado de natureza, assim como acontece com os compostos químicos, que uma vez misturados, não mais se separam. “Quando os homens abandonam o estado natural para fundar o estado civil, trocam a natureza pelo direito e provocam uma mudança irreversível na natureza humana”

(MONTEAGUDO, 2006, p. 127). Desse modo, as cláusulas do pacto social, defendidas por Rousseau, trazem a completa alienação de cada associado em prol de uma vida ordenada em sociedade. Essas cláusulas, se bem assimiladas e aceitas por todos os pactuantes podem se resumir em uma única condição, qual seja: a alienação total de cada um dos associados, o que acaba gerando uma situação de igualdade, pois, se cada um doa-se em função do todo em busca dessa ordem social, ninguém se sobressai civilmente a ninguém e a todos recaem os mesmos direitos e deveres. Sobre esse aspecto, Ricardo Monteagudo elucida:

E, como a primeira condição da associação é que todos se dediquem completamente a ela, todos estão na mesma situação e ninguém quer obrigar mais a si mesmo que aos outros nem aos outros mais que a si mesmo. [...] Não se trata de uma escravidão comunitária escamoteada, pois a vontade do corpo assim criado é a vontade de todos os seus membros apenas no que se refere ao interesse comum, ninguém se submete a uma vontade particular, mas à vontade geral que se expressa na instituição do corpo moral (MONTEAGUDO, 2006, p. 142).

Assim, todos os indivíduos ao associarem-se adquirirem a liberdade civil, porquanto, acabam compartilhando das mesmas responsabilidades sociais e dos mesmos direitos. Afinal, se cada indivíduo se submete a todos, consequentemente, ninguém se submete a ninguém em particular. Considerando essa situação, já se faz possível identificar as diretrizes políticas rousseauianas e se ratifica a ideia de que *O Contrato Social* não se caracteriza como um manual de governo, mas sim, como um conjunto de princípios capazes de analisar o grau de liberdade de um determinado povo.

O pacto social proposto por Rousseau possui característica abstrata e atemporal. Isso porque, o filósofo não baseia seu estudo na tentativa de explicar, justificar ou impor a forma de governo de uma sociedade real e/ou específica. *O Contrato Social* não compõe um programa de ação governamental para ser colocado em prática, pelo contrário, compõe uma obra teórica que não remete nenhuma conjuntura ou particularidade de um grupo, sendo capaz de apresentar os princípios políticos para qualquer sociedade humana. Dessarte, não pode ser confundido com uma obra circunstancial, afinal, constitui uma escala dos princípios do direito político e está situada no plano do dever ser. Baseado nesses aspectos, Jean-Jacques Rousseau dá início a sua obra:

Quero indagar que pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura. Tomando os homens como são e as leis

como podem ser. Esforçar-me-ei sempre, nessa procura, para unir o que o direito permite ao que o interesse prescreve, a fim de que não fiquem separadas a justiça e a utilidade.

Entro na matéria sem demonstrar a importância de meu assunto. Perguntar-me-ão se sou príncipe ou legislador, para escrever sobre política. Se fosse príncipe ou legislador não perderia meu tempo, dizendo o que deve ser feito; haveria de fazê-lo, ou calar-me. (ROUSSEAU, 1987, p. 33).

No que tange a temporalidade, o contrato social, considerado separadamente, é atemporal, pois, não evoca perspectiva histórica alguma, seja ela passada ou futura. Tal contrato possui um caráter puramente normativo que se impõe com a saída do homem, do estado de natureza. O texto de Rousseau representa uma obra não circunstancial que se situa no plano do dever ser e aborda o desejo de apresentar diretrizes políticas a qualquer sociedade e não, uma pesquisa sobre o comportamento político-social: “Não se trata de fazer uma pesquisa histórica, mas abstrata, para, indo além da história das constituições, encontrar os fundamentos do poder político, aquilo que legitima o poder do Estado” (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 90).

Em uma sociedade, o indivíduo desde o nascimento está vinculado a um Estado e, portanto, submetido a diferentes convenções que existem, justamente, para manter a ordem social, que por sua vez, consiste em um direito sagrado. Por isso, uma vez adquirindo a liberdade civil, não mais poderá o indivíduo, retornar ao estado de natureza, caracterizado pela completa e irrestrita independência; afinal, essa condição se contradiz com a possibilidade de uma vida em sociedade. Tal situação se assemelha aos compostos químicos, que uma vez misturados, não podem ser separados, ou seja, quando se entra na sociedade civil, não tem volta para o estado de natureza. Por isso, o indivíduo ao submeter-se ao pacto social adquire a liberdade civil, abdicando, definitivamente, da sua liberdade natural:

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhe faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações. (ROUSSEAU, 1987, p. 36).

O pacto social deu existência ao povo e as leis constituem na manifestação da vontade desse próprio povo. Nesse sentido, é por meio do pacto social que o corpo político ganha vida, pois, é através das convenções e das leis que os direitos e deveres dos indivíduos partícipes de uma sociedade adquirem aplicabilidade prática, podendo, de fato, serem exercidos. E é neste mesmo contexto que a justiça, também, poderá ser desempenhada visando sempre o respeito ao cumprimento das normas para que assim, a ordem social seja assegurada e a liberdade civil mantida.

Dessa maneira, podemos dizer, que o contrato social é que fundamenta a organização civil, sendo o indivíduo a fonte de poder e o contrato baseado na vontade geral. Entretanto o que significa vontade geral? Muita confusão se faz ao tentar definir a vontade geral. No entanto, tal conceito merece destaque uma vez que, seu significado é de extrema importância para que possamos compreender os fundamentos propostos por J. J, Rousseau, principalmente, no que tange as questões que envolvem o universo do sistema legislativo.

Vontade geral é a vontade, o desejo, de melhorar as condições de existência. É o julgamento primordial do indivíduo em querer melhorar as circunstâncias em que se vive. E aqui é importante salientar que, a vontade geral sempre será o desígnio de melhoria, afinal, o indivíduo não possui interesse de se auto prejudicar e mesmo que o faça, essa atitude prejudicial não é intencional. Logo, temos que a vontade geral não configura um conjunto de leis, nem ao menos uma lei específica, mas a própria possibilidade de criar, alterar e revogar leis.

A vontade geral, portanto, é a vontade única de todo o povo que se associou por meio de um pacto social com o ânimo de deliberar sobre o interesse comum, visando, sempre, a melhoria das condições de vida. “Quando o povo se reúne em assembleia para deliberar, isto já é manifestação da vontade geral; independentemente do que se delibere em cada ocasião, o fato de se reunir e deliberar já é manifestação da soberania popular”, (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 93/94).

Podemos afirmar, então, que a soberania é o exercício da vontade geral; afinal, o fato de o povo reunir-se em assembleia para criar, modificar ou revogar leis é a exteriorização do desejo de aprimorar a qualidade das circunstâncias em que se vive e mesmo que esse objetivo não seja, de fato, alcançado, apenas a intenção em deliberar sobre este desejo, já se configura como manifestação pura da vontade geral. Exatamente por esse motivo, a vontade geral nunca é errada e sempre tem em vista o bem comum:

“[...] a vontade geral é sempre certa e tende sempre à utilidade pública; donde não se segue, contudo, que as deliberações do povo tenham sempre a mesma exatidão. Deseja-se sempre o próprio bem, mas nem sempre se sabe onde ele está. Jamais se corrompe o povo, mas frequentemente o enganam e só então é que ele parece desejar o que é mau.” (ROUSSEAU, 1987, p. 46).

Apesar de afirmar com exatidão que a vontade geral nunca é errada, Rousseau nos faz refletir sobre o erro de julgamento e entendimento das pessoas com relação ao conteúdo das leis, pois, apesar da vontade geral estar sempre certa, o julgamento dos indivíduos com relação ao conteúdo legal pode ser obscuro, distorcido, ignorado, confuso e ainda, influenciado erroneamente. E nesse sentido, Almeida Júnior também se manifesta: “As deliberações do povo, porém, nem sempre são tão certas e, muitas vezes, o tempo prova que estavam erradas. Assim, como é possível entender que a vontade geral é sempre certa e a lei, que é a manifestação de sua vontade, pode por vezes, estar errada?” (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 93). Para que essa questão seja, de uma vez por todas esclarecida, necessário se faz compreender que lei e vontade geral não são expressões que detêm o mesmo significado.

A vontade geral é o desejo de melhoraria das condições de vida e por isso, nunca está errada. Já as leis, constituem regras de caráter geral, provenientes da vontade popular, que visam instituir a convivência pacífica, respeitosa e organizada em uma determinada sociedade. Sobre o assunto, Rousseau nos explica:

[...] quando todo o povo estatui algo para todo o povo, só considera a si mesmo e, caso se estabeleça então uma relação, será entre todo o objeto sob um certo ponto de vista, sem qualquer divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que a estatui. A esse ato dou o nome de lei. (ROUSSEAU, 1987, p. 54)

As leis são normas (regras) advindas da vontade do povo, que estabelecem a ordem de uma vida em sociedade; ou seja, as leis são atos da vontade geral. E aqui, é de extrema valia, entendermos as leis como possuidoras de um caráter geral, afinal, por mais que versem sobre diversos temas e que tratem de assuntos específicos e direcionados, estabelecendo, inclusive, critérios diferenciados conforme a classe social do cidadão; jamais poderão favorecer um indivíduo especificamente enquanto particular e detentor de sua individualidade. Isto é, a lei não pode instituir benefícios, direito e/ou deveres

nominalmente a ninguém. A convenção existe para manter a ordem social e a essência dessa ordem é, justamente, o fato de que as disposições legislativas são para todos e por todos, indistintamente, devem ser respeitadas.

Quando digo que o objeto das leis é sempre geral, por isso entendo que a Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular. Desse modo, a Lei poderá muito bem estatuir que haverá privilégios, mas ela não poderá concedê-los nominalmente a ninguém: a Lei pode estabelecer diversas classes de cidadãos, especificar até as qualidades que darão direito a essas classes, mas não poderá nomear este ou aquele para serem admitidos nelas; pode estabelecer um governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode eleger um rei nem nomear uma família real. Em suma, qualquer função relativa a um objeto individual não pertence, de modo algum, ao poder legislativo. (ROUSSEAU, 1987, p. 54/55).

Além disso, cabe esclarecer que quando um indivíduo ordena algo por sua própria vontade visando um objeto particular, este ato não pode ser considerado uma lei, afinal, não constitui um ato de soberania, sendo, no máximo, um ato de magistratura e nesse caso, é caracterizado com um decreto, jamais como uma lei. Em sendo assim, temos que a vontade geral não é um complexo de leis e nem ao menos uma única lei. O fato de existir leis e o povo se obrigar à obedecer-las, assim como, a possibilidade de deliberar em assembleia visando a melhoria das condições de vida, é o que consiste na vontade geral e por isso, ela nunca está errada. O que pode dar errado é o julgamento do que é melhor para o indivíduo, uma vez que, ninguém é conscientemente e/ou intencionalmente injusto para consigo mesmo. Logo, o que pode estar errado é o conteúdo, os dizeres da lei, mas não, a existência dela:

O erro das leis pode advir do fato de o povo nem sempre saber divisar corretamente o que lhe é bom e o que não é. As facções ou os partidos tendem a fazer com que seus membros deliberem todos da mesma forma, fazendo confundir o que é melhor para um pequeno grupo, ou para os governantes, com o que é o bem geral. Os erros de julgamento ocorrem porque nos afastamos da situação ideal: que cada um julgue por si mesmo. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 94).

Em suma, temos que o conteúdo das leis pode estar equivocado, porquanto, conta com o interesse particular de cada indivíduo ou de um grupo deles, estando sujeito à individualidade de julgamento e de entendimento, além de influências alheias. Em sendo assim, podemos afirmar que o juízo, a razão e as escolhas podem estar errados, mas nunca,

a vontade geral, simplesmente pelo fato desta consistir na manifestação da vontade de melhorias.

Esclarecido, pois, o significado de vontade geral, importante se faz, também, explicar o sentido de vontade da maioria, vontade de todos e vontade particular, para que esses termos não sejam, erroneamente, confundidos com vontade geral. Comecemos, pois, com vontade da maioria. Para que uma lei seja criada, modificada ou extinta, o povo se reúne em assembleia para deliberar. Os conteúdos discutidos nessas deliberações, muito provavelmente, são influenciados por circunstâncias externas e particulares; é nesse momento que, se cada indivíduo pensar em seus interesses particulares e não no interesse comum, a vontade geral pode ser deturpada:

Se, quando o povo suficiente informado delibera, não tivessem os cidadãos qualquer comunicação entre si, do grande número de pequenas diferenças resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa. Mas quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação a seus membros e particular em relação ao Estado: poder-se-á então dizer não haver mais tantos votantes quanto são homens, mas somente tantas quantas são as associações. (ROUSSEAU, 1987, p. 47).

O fato de existir leis, bem como, assembleias para deliberar sobre revogação, criação ou extinção de leis, constitui na manifestação da vontade geral. Todavia, o conteúdo, ou seja, os dizeres das leis são, geralmente, fruto da vontade da maioria. Isso acontece porque cada indivíduo ou cada grupo possui um juízo, uma razão própria, que atende aos anseios específicos desses indivíduos de diversas maneiras, afinal, o julgamento sobre a melhoria das condições de existência é relativo. Todos objetivam a melhoria das condições de vida, mas, as ações que levarão a essa melhoria dependem das circunstâncias em que cada individuo ou cada grupo está inserido; por isso, muitas das vezes, não ocorre unanimidade nas deliberações em assembleias. Logo, visando atingir uma decisão final, o critério utilizado é a vontade da maioria. Podemos dizer então que, comumente, a decisão de uma deliberação em assembleia é definida pela vontade da maioria.

Em sendo assim, a lei, via de regra, consiste na expressão da vontade da maioria. Aqui, temos que ser muito cautelosos com esta conceituação e destacar a expressão “via de regra”, pois, não são em todas as deliberações que a lei consistirá na expressão da vontade da maioria e por mais que esse cenário seja o mais comum, ele não é o único. Terão

ocasiões em que as deliberações serão definidas pela vontade de todos, expressão que será explicada, com detalhes, no próximo tópico.

Considerando todos os motivos aqui relatados, não nos restam dúvidas que o conteúdo de uma lei é fruto de um julgamento circunstancial e por isso, pode estar errado; afinal, nem sempre o povo sabe distinguir claramente o que lhe é bom e o que não é. Caso o povo perceba o erro de julgamento e manifeste interesse por mudanças, o conteúdo da lei poderá ser revisto em assembleia. Cumpre ressaltar que, apesar do conteúdo da lei ser circunstancial, a existência de leis é essencial para o Estado Republicano. Veremos sobre o Estado Republicano mais adiante, todavia, até o presente momento, basta sabermos o seu significado, qual seja, um Estado regido por leis, independentemente da forma de governo pelo qual é administrado.

A vontade de todos, por sua vez, não pode ser confundida com vontade geral, dado que, o julgamento que levou à unanimidade pode estar errado. “Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Essa se prende somente ao interesse comum; a outra, ao interesse privado e não passa de uma soma das vontades particulares” (ROUSSEAU, 1987, p. 46). A vontade de todos não é o interesse comum no sentido de uma junção dos interesses particulares, mas sim, o interesse de cada um enquanto elemento do corpo coletivo e, exclusivamente, sob essa característica. A vontade de todos é o conjunto das vontades particulares de cada indivíduo, uma vez que, apesar do caráter pessoal da vontade particular, várias pessoas podem compartilhar das mesmas opiniões, dos mesmos desejos. Assim, de forma resumida, podemos dizer que a vontade de todos é só um acaso, e não, necessariamente, coincide com a vontade geral.

Em uma deliberação em assembleia, geralmente, os conteúdos das leis são definidos pela vontade da maioria, isto é, os participantes da assembleia votam e a decisão final funda-se no que a maioria desses presentes decidiu. Não obstante, pode ocorrer da vontade daqueles que estão deliberando em assembleia convergir para uma mesma decisão, desencadeando uma unanimidade, nesse caso específico, estaremos diante da vontade de todos.

A vontade particular, por sua vez, é igual a vontade do indivíduo e pode ser caracterizada como uma vontade que visa interesses particulares que tendem à desigualdade. Além disso, pode acontecer da vontade particular coincidir com a vontade de todos, a vontade da maioria e a vontade da minoria e assim como todas essas vontades, está sujeita a conter erro de julgamento, diferentemente da vontade geral. “As vontades

particulares podem ser boas ou más, mas, segundo essa concepção, a vontade geral é sempre boa: ela nunca engana, nunca enganará” (MONTEAGUDO, 2006, p. 80).

A vontade geral nunca é errada, todavia, as decisões do povo podem não ser corretas; por isso, não se pode confundir vontade geral com vontade da maioria ou vontade de todos. São termos diferentes e em alguns casos podem até tender para um mesmo fim. Porém, se há conflitos, discórdia ou, confusões sobre o que, de fato, é ou não é bom, cada um passa a defender seu interesse particular e/ou o interesse de uma maioria, se tornado altamente propício a sofrer influências de um determinado grupo, não mais visando, assim, o interesse comum do grupo ou sociedade particular. Logo, a vontade da maioria, a vontade da minoria, a vontade particular ou a vontade de todos são passíveis de erro de julgamento:

[...] O erro das leis pode advir do fato de o povo nem sempre saber divisar corretamente o que lhe é bom e o que não é. As facções ou os partidos tendem a fazer com que seus membros deliberem todos da mesma forma, fazendo confundir o que é melhor para um pequeno grupo, ou para os governantes, com o que é o bem geral. Os erros de julgamento ocorrem porque nos afastamos da situação ideal: que cada um julgue por si mesmo. O que se observa é que, lentamente, os grupos ou as facções das sociedades particulares deturpam o julgamento público. Uma sociedade torna-se cada vez mais escrava de seus representantes quando, em vez de cada deliberar por si, vê-se que as facções ou partidos deliberam pelo povo, diminuindo a “voz” da vontade geral, e a situação se agrava quando um desses grupos domina os demais. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 94).

Desse modo, a vontade geral é sempre certa e tende sempre ao bem comum, objetivando a melhoria das condições de vida. Respeita-la, significa obedecer, em princípio, às leis, independentemente do seu conteúdo.

Já a vontade de todos, a vontade particular, bem como, a vontade da maioria, são passíveis de ser influenciadas ou de sofrer de ignorância, podendo ter caráter egoísta e resultar no conteúdo falho de uma lei, sendo incapaz de atender à utilidade pública. Se os cidadãos ao deliberarem fossem realmente informados e não comunicassem entre si, dessa deliberação, reconhecidamente boa, resultaria sempre a vontade geral do grande número de pequenas divergências. Em sendo assim, para Rousseau se cada um, desde que devidamente informado, escolhesse somente com sua própria opinião, a tendência seria a vontade da maioria coincidir com a vontade geral.

Associando-se ao pacto social, o indivíduo renuncia sua liberdade natural e ilimitada, em prol de uma liberdade civil que, por sua vez, é pautada na vontade geral. No caso de alguém querer renunciar a liberdade civil “voltaria ao estado de natureza e não lhe restaria qualquer direito civil. [...] Supõe-se que ainda estamos em condição de fazer essa opção, mas isso não é mais possível; como visto acima, desde o nosso nascimento somos protegidos pelo Estado e dele fazemos parte”. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 92).

Sendo o contrato social um pacto de associação que fundamenta a organização civil, sob o qual todos os indivíduos possuem os mesmos direitos ao conviver em sociedade, somente a vontade geral, que se caracteriza como a vontade única de todo o povo que se associou com o ânimo de deliberar sobre o interesse comum visando à melhoria das condições de vida, é que pode limitar tal contrato, bem como, administrar as forças do Estado. Senão vejamos:

[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. O que existe em comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. (ROUSSEAU, 1987, p. 43).

Isto posto, Rousseau nos remete ao fato de que a sociedade deve ser governada em atenção ao bem comum e é por esse motivo que a soberania não consiste em nada mais do que o exercício da vontade geral, pois, o pacto social proporciona ao corpo político um poder absoluto sobre todos os pactuantes.

Nesse sentido, segundo os preceitos do contrato social de Rousseau, a soberania do povo seria condição para a sua libertação, uma vez que, ao adentrar no pacto social, o indivíduo deixa a sua liberdade natural e adquire a liberdade civil. As obrigações que ligam os indivíduos ao corpo social só existem por serem mútuas e recíprocas, de tal modo que as leis devem existir para todos, tanto no que tange a direitos quanto aos deveres e obrigações. As condições do pacto social, portanto, são iguais para todos e se assim o forem em sua aplicabilidade, não se tornam onerosas a ninguém em especial.

Como parte do corpo soberano, o indivíduo, aparece tanto como súdito quanto como cidadão, estando submetido a uma dupla relação. “Quando Rousseau se refere ao cidadão está refletindo sobre o plano do direito, isto é, trata-se do cidadão enquanto participante da soberania e, súdito, enquanto submetido às leis do Estado” (ALMEIDA

JÚNIOR, 2009, p. 66). Os indivíduos reúnem-se em assembleia para deliberar e enquanto participante dessa assembleia possui poder de decisão, ou seja, tem direito de questionar as leis, seja revendo-as, revogando-as, ou, até mesmo, criando novas leis que deverão submeter a todos igualmente. Nesse caso, é tido com cidadão, sendo portanto, ativo. Encerrado a assembleia, os indivíduos voltam às suas vidas comuns e se tornam passivos diante da lei, uma vez que, todos se comprometeram a obedecê-las. Nesse caso, se caracterizam, portanto, como súditos. Mas aqui, apesar de serem súditos, são absolutamente livres, pois, estão submetidos as leis que eles mesmos ajudaram a elaborar e aprovar.

Sobre as diferenças de súdito e cidadão, importante se faz as palavras do próprio Rousseau se referindo ao contrato social:

Imediatamente, esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, e que, por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo, e potência quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto participes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetidos às leis do Estado. (ROUSSEAU, 1987, p. 34).

Rousseau ao fazer alusão ao cidadão está refletindo sobre o plano do direito, logo, trata-se do cidadão enquanto participante da soberania e, súdito, enquanto submetido às leis do Estado. Ninguém pode sair fazendo ou modificando as leis na vida civil, porém, pode reivindicar que as leis sejam cumpridas, porquanto, todos, indistintamente se responsabilizaram, enquanto súditos, com o cumprimento de todas as leis aprovadas em assembleia. Se as circunstâncias exigirem, as leis poderão ser revistas, revogadas e até mesmo novas leis poderão ser criadas, todavia, tais medidas só poderão ser tomadas por meio de uma nova deliberação em uma nova assembleia. Finda a assembleia não há mais possibilidade de qualquer modificação nas leis já votadas e aprovadas ou a criação de novas leis, sendo necessária à espera de outra assembleia para que haja modificações. Isso porque, o preceito básico para garantir a organização civil é que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos e que o pacto seja respeitado. A assembleia existe para manter uma ordem pacífica e o que for decidido em suas deliberações, deve por todos ser

cumprido. Exatamente por isso, como parte do corpo soberano, o indivíduo está submetido a uma dupla relação, aparecendo tanto como súdito quanto como cidadão.

Caso a lei não melhore ou piore as condições de existência da maioria, ela poderá ser revista em uma próxima assembleia e só então, poderá ser alterada e/ou revogada. Assim, mesmo que um indivíduo não concorde com uma lei em vigor, ele deve respeita-la, afinal, como súdito ele se sujeita a este compromisso. Nada o impede de manifestar seu descontentamento com relação ao conteúdo da lei, contudo, mesmo descontente, ele é obrigado a cumpri-la, sob pena de sofrer sanções. Quando houver uma nova assembleia, esse indivíduo fica desimpedido para propor modificações e tentar convencer os outros indivíduos sobre o seu posicionamento, pois, agora, exercendo o papel de cidadão, está autorizado a rediscutir sobre o conteúdo dessa, que a seu ver, caracteriza-se como uma lei inadequada.

Respeitando essa dupla relação, respeita-se o pacto social, preservando assim, a ordem social. Além disso, o direito de todo e qualquer cidadão fica a salvo de fatores como desigualdade social e econômica, bem como, a vontade particular de cada indivíduo ou de grupos específicos e, como consequência, o exercício da vontade geral é resguardado, isto é, a soberania, em uma República, é preservada.

Para que seja garantida a validade do contrato social, a soberania deve ser inalienável e indivisível. Primeiramente, devemos compreender que a soberania não pode ser transferida, uma vez que esta é a própria manifestação da vontade geral. Nesse caso, como podemos transferir a outrem a manifestação do desejo de melhorar as condições de existência? Isso não é possível. Pode-se até transferir o poder, mas, a soberania não. Afinal, a soberania só pode ser exercida pelo próprio soberano. E Rousseau nos explica:

Afirmo, pois, que a soberania não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que seja soberano, que nada senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se, não, porém, a vontade. Se não é, com efeito, impossível que uma vontade particular concorde com a vontade geral em certo ponto, é pelo menos impossível que tal acordo se estabeleça duradouro e constante, pois a vontade particular tende pela sua natureza e predileções e a vontade geral, à igualdade. [...] Se, pois, o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por este ato, perde sua qualidade de povo - desde que há um senhor, não há mais soberano e, a partir de então, destrói-se o corpo político. (ROUSSEAU, 1987, p. 43/44).

Para tornar-se amo e, portanto, detentor do poder, ser mais forte não é o bastante, sendo necessário converter essa força em poder e a obediência em dever. Todavia, quando o indivíduo é obrigado pela força não se vê obrigado a agir pelo dever, afinal, aquele que obedece pela força, se sente obrigado a assim fazer, pois, para ele não resta outra opção, não há escolha:

A força é um poder físico; não imagino que moralidade possa resultar dos seus efeitos. Ceder à força constitui ato de necessidade, não de vontade, quando muito, ato de prudência. [...] Convenhamos, pois, em que a força não faz o direito e que só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos. (ROUSSEAU, 1987, p. 25/26).

Dessa forma, temos que a força não gera direitos legítimos, afinal, nenhum indivíduo tem poder sobre outro indivíduo. Quem determina e organiza a vida em sociedade são as convenções, estas sim, são capazes de fundamentar a autoridade legítima. Se a força não origina qualquer direito, é legítima a situação de um homem se fazer escravo de outro? Jamais! O homem que renuncia sua liberdade está renunciado a sua própria qualidade de homem. E se, um indivíduo se faz escravo, por vontade própria, está sofrendo de suas faculdades mentais, está cometendo um ato de loucura e a loucura não gera direitos.

Até mesmo no caso de um Estado estar em guerra, devemos lembrar que, essa é uma relação de Estado com Estado e não uma relação entre homens e sendo assim, o Estado não pode ter como inimigo os indivíduos, mas somente, outro Estado; os particulares não são inimigos. Em guerra, tem-se o direito de matar os defensores enquanto armados, porém, uma vez rendidos, deixam de ser instrumento do inimigo transformando-se em homens, cujo direito à vida deve ser preservado; uma vez que, a guerra não facilita direito algum que não sejam os necessários ao seu propósito.

Posto isto, considerando a ótica rousseauiana, podemos afirmar que o direito de escravidão, além de ilegítimo, é nulo. Diferente do que pensava Aristóteles, que considerava a escravidão uma prática legítima, defendendo ser algo natural e inerente ao destino de alguns indivíduos que nasceram para servir e justamente por isso, são pertencentes à outros indivíduos; vislumbrar legitimidade na escravidão e cogitar o ato de escravizar como sendo um direito, para Rousseau, é algo extremamente absurdo, porquanto, direito e escravidão são palavras contraditórias que se excluem mutuamente. Escravizar alguém, não pode nunca ser pensado como um direito legítimo, afinal, nenhum

homem, por mais bens e riquezas que possua, tem poder legal sobre a vida de outro homem.

Em sendo assim, a vontade geral nunca pode ser transferida e por consequência, sendo a soberania o exercício da vontade geral, essa também é intransferível. Se o povo se submeter a um senhor, o estado civil deixa de existir; porquanto, em prol da liberdade civil, o contrato social propõe, justamente, condições iguais para todos, pois assim, essas condições não se fazem onerosas a ninguém. Neste mesmo sentido, a soberania, também, não pode ser dividida, tendo, pois, para ser válida e, de fato, exercida, que representar o todo, ou seja, o bem comum:

A soberania é indivisível pela mesma razão que é inalienável, pois, a vontade é geral, ou não é; ou é a do corpo do povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular, um ato de magistratura, ou, quando muito, de um decreto. (ROUSSEAU, 1987, p. 44).

A soberania não é nada mais do que o exercício da vontade geral, que por sua vez, consiste no desejo de melhorar as condições de existência de uma sociedade, ou seja, no julgamento primordial do indivíduo em querer melhorar as circunstâncias em que se vive, sempre, com o desígnio de prosperar. Assim, como dividir a soberania? A vontade ou é geral ou não é. Se for geral, é uma vontade do corpo do povo, que visa o bem comum e faz leis, caracterizando um ato de soberania; se não for geral, consistirá em um ato de magistratura ou uma vontade particular que, visa interesses particulares que propendem à desigualdade.

Sobre a inalienabilidade e a indivisibilidade da soberania, Almeida Júnior nos esclarece:

A soberania apresenta duas características fundamentais: ela é inalienável e indivisível. Da mesma forma que um indivíduo não pode dar-se como escravo a outro, pois tal ato seria nulo, um povo não pode dar-se a um senhor [...]. Se um povo limitar-se a obedecer a um chefe deixará de ser “povo” justamente porque sua principal característica é a liberdade, que ele perderia caso fosse legítimo esse ato. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 91).

Enquanto membro de uma sociedade, partícipe do corpo político, o indivíduo se obriga a cumprir uma lei, afinal, está submetido a uma dupla relação: como membro do

Estado em relação ao soberano e como membro do soberano em relação aos particulares, fundando um compromisso recíproco entre o público e os particulares, no qual, cada indivíduo, em suma, contrata consigo mesmo e possui uma relação fundamentada na vontade geral e que, portanto, visa o bem comum. Já enquanto indivíduo, o homem pode criar leis para si mesmo, baseado na sua vontade particular e nesse sentido, nos remete uma dúvida: no que consiste uma lei que o indivíduo se dá? O indivíduo, enquanto particular, tem total liberdade de estabelecer uma lei para si mesmo e, dependendo do seu desejo, cumpri-la ou não, uma vez que, tal situação reflete, simplesmente, uma decisão própria sobre sua vida.

Existe uma grande diferença entre obrigar-se consigo mesmo e obrigar-se com o todo do qual se faz parte. Nada obsta que o indivíduo possua uma vontade particular, enquanto homem, diferente ou contrária à vontade geral que possui enquanto cidadão. Enquanto indivíduo, por exemplo, nada impede que o homem tenha sua vontade particular e estabeleça regras para si mesmo de acordo com seus próprios desejos, independentemente, do bem comum. Já na condição de membro do Estado, ocorre o contrário, pois, essa situação não é aceita uma vez que, se assim o fosse, o indivíduo desfrutaria da condição de cidadão sem se prestar aos deveres de súdito, caracterizando uma verdadeira injustiça capaz de arruinar o corpo político.

O soberano é constituído pelos particulares que o compõe e justamente por esse motivo, não pode estabelecer interesses contrários ao deles, não necessitando de qualquer garantia em relação aos seus súditos. Todavia, na relação dos súditos para com o soberano, apesar do interesse comum, não há garantia de cumprimento dos deveres, se não por meios que asseveram a lealdade dos súditos. Por isso, “a fim de que o pacto social não represente, pois, um formulário vazio, comprehende ele tacitamente este compromisso, o único que poderá dar força aos outros: aquele que recusar a vontade geral a tanto será constrangido por todo um corpo [...]” (ROUSSEAU, 1987, p. 36). Já na condição de indivíduo, estabelecendo leis para si mesmo, o homem tem a faculdade de cumprimento, não sendo submetido a nenhuma sanção social, tendo apenas que lidar com sua própria consciência.

A soberania, portanto, de acordo com as ideias de Rousseau, consiste no ato de fazer leis. Contudo, resta-nos saber a quem, de fato, corresponde o soberano. Para entendermos essa questão, necessário se faz voltar ao pacto social:

“esse ato de associação produz, em lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto são os votos da assembleia, e que por esse mesmo ato, ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade” (ROUSSEAU, 1987, p. 33).

A ordem social é um direito sagrado que não advém da natureza, mas sim, de convenções, que se tornam, extremamente, necessárias para assegurar esse direito. Baseando-se nessa ideia, Rousseau defende que, por meio do pacto social, o indivíduo faz a passagem do estado de natureza para o estado civil, adquirindo assim, a liberdade civil - que é limitada pela vontade geral - bem como, a propriedade de tudo que possui. O pacto social caracteriza-se por um pacto de associação que se fundamenta na alienação total de cada associado em prol de uma vida justa em sociedade, onde todos compartilham dos mesmos direitos, isto é, a condição é igual para todos; e sendo igual para todos, não impõe onerosidade a ninguém. Sob essa conjectura, observa-se com clareza que por ser as leis atos da vontade geral e estando o povo submetido à essas leis, cabe ao próprio povo ser o autor das normas e convenções que regulamentarão as condições de vida em sociedade.

Feitas tais constatações, não restam dúvidas de que “o poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a ele” (ROUSSEAU, 1987, p. 73/74). Sendo o povo detentor do poder legislativo, as leis só se tornam obrigatórias depois de aprovadas pelo próprio povo, através de deliberações em assembleia, conforme já mencionado. Portanto, podemos dizer que, considerando as ideias de Rousseau sobre uma sociedade ideal e livre, soberano é quem faz as leis. A soberania, portanto, consiste no exercício do poder legislativo, o qual por sua vez, pertence ao povo – ao soberano. Sobre o assunto, Almeida Júnior elucida:

O soberano é aquele a quem cabe legislar; o governo é assumido por homens, integrantes do pacto, a quem cabe zelar pelo cumprimento das leis, mas sem nenhum direito legislativo! [...] o governo não tem qualquer direito de discutir as condições com as quais governará, deve apenas cumprir o que lhe é determinado pelas leis, isto é, pelo que o próprio povo designou. (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 90/91).

Para corroborar com nosso entendimento, as palavras de Rousseau:

Não será bom que aquele que faz as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais para emprestá-la aos objetos particulares. Nada mais perigoso que a influência dos interesses privados

nos negócios públicos, o abuso da lei pelo Governo é mal menor que a corrupção do Legislador, consequência infalível dos designios particulares. (ROUSSEAU, 1987, p. 84).

Portanto, a situação ideal apresentada no pacto social, considerando que as leis devem ser provenientes do soberano, se traduz na seguinte fórmula: quem governa não faz as leis e quem faz as leis não governa. Adentraremos nesse aspecto no próximo capítulo, abordando, minuciosamente, lei, governo e poder legislativo.

Para os filósofos que se vinculam a escola do direito natural, o poder do governante não é proveniente de Deus, mas sim, dos próprios homens que se reúnem por meio de um contrato social, conferindo-lhe autoridade e legitimidade. Se fizermos uma leitura superficial, a proposta destes autores se apresenta muito próxima as ideias de Rousseau, todavia, as semelhanças param por aqui. Rousseau, na verdade, se distancia dos princípios da escola do direito natural para formular seus próprios princípios.

A principal diferença entre a teoria da escola do direito natural e a teoria rousseauiana é com relação à soberania. Para Rousseau, devido ao fato de a soberania consistir na manifestação da vontade geral, isto é, no exercício do poder legislativo, ela não pode ser transferida, alienada ou dividida, podendo ser exercida apenas pelo soberano – o povo. Pode-se até transferir o poder, mas, a soberania nunca. Já os filósofos adeptos da escola do direito natural apesar de reconhecerem o fato de que a soberania é proveniente do povo, aceitam a situação de que ela pode ser transferida ao governante, nesse sentido, Robert Derathé (2009, p. 371) nos esclarece:

[...] nenhum deles contesta que a soberania reside originariamente no povo. Mas, segundo Grotius, Pufendorf, Barbeyrac e Burlamaqui, sem falar de Jurieu, isso não quer dizer que esse direito não possa, em virtude de um contrato, mudar de titular, nem que o povo deva necessariamente conservar para si mesmo o exercício da soberania. Ocorre com a soberania do povo como com a liberdade do indivíduo. Ela pode ser alienada se as circunstâncias o exigem e se isso é vantajoso para o povo. Para que tal alienação seja legítima, basta que o povo nela consinta. O pacto de submissão, isto é, o pacto mútuo entre o povo e seus chefes, fixa as modalidades dessa alienação.

A estes filósofos, portanto, nada impede que o povo alienie a soberania, na verdade, para eles, qualquer transferência de direito, desde que realizada por meio de normas e convenções, é legítima. Inclusive, a ideia de um direito inalienável lhes parece extremamente estranha e absurda, bem diferente de Rousseau, que defende veemente a

ideia de que “a soberania é um direito inalienável, imprescritível, incomunicável, que só pode residir no corpo da nação e não pode de modo algum ser exercido por um indivíduo. (DERATHÉ, 2009, p. 378)”. Ademais, justamente por ser contrário a alienação da soberania, Rousseau deixa claro em sua teoria que o governante não possui legitimidade para legislar, a função de legislar cabe somente ao soberano, o qual é detentor do poder legislativo.

.

CAPÍTULO 2 – A Lei, o Poder Legislativo e o Governo

Sabemos que é através do pacto social que o corpo político passa a existir e que é por intermédio da legislação que a aplicabilidade desse pacto se torna possível. Por isso, as regras e convenções são condições essenciais da associação civil, afinal, os direitos e deveres são estabelecidos pelas leis. Tais leis, por sua vez, constituem na manifestação da vontade de um povo que se constitui a partir do pacto social, sendo, portanto, atos da vontade geral. *Em suma*, as leis são regras de caráter geral que resultam da vontade do povo e instituem a ordem de uma vida em sociedade. O povo que se associa deve ser o autor das leis que regerão seus comportamentos, afinal, cada um se propõe a submeter às normas e convenções que impõe aos outros, assim, a vontade pública, que remete a sociedade como um todo, prevalece sobre a vontade particular de um único indivíduo ou de um grupo específico. Sendo as leis atos da vontade geral, o poder legislativo compete ao povo e por isso, as leis só se tornam obrigatórias depois de aprovadas pelo próprio povo. Assim, podemos afirmar que, a soberania consiste no exercício do poder legislativo e, para Rousseau, sendo o povo detentor desse poder, o povo é soberano.

Segundo Rousseau, toda a justiça é proveniente de Deus, que é a sua única fonte, todavia, o homem não sabe recebê-la, pois, se soubesse, desnecessário seriam os governos e as leis. Não se pode esperar que todos convirjam espontaneamente à consciência de cada indivíduo, tampouco, que as leis da justiça, quando desprovidas de sanções naturais, sejam úteis, afinal, mesmo que haja uma justiça universal emanada da razão, para que seja admitida entre os homens, ela deve ser recíproca; isso porque, apesar da ordem social consistir em um direito sagrado, o homem em seu estado de natureza possui uma liberdade natural que alimenta suas paixões e o conduz a praticar atitudes totalmente instintivas, o que impossibilita o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Por isso, imprescindível se faz as leis e o governo, uma vez que, a ordem social só pode ser sustentada através de convenções. Considerando as condições humanas, sabemos que as leis são indispensáveis para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça ao seu objetivo, qual seja: garantir a ordem social visando preservar a liberdade do indivíduo e a igualdade de direitos e deveres, o que só se torna possível através das sanções.

Mas o que de fato é uma lei? Em uma república, a participação ativa dos cidadãos resulta na expressão da vontade geral, que por sua vez, quando declarada de maneira pública e formal, visando o interesse comum, é chamada de lei. Assim, entendemos por lei, as regras de caráter geral que resultam da vontade do povo e instituem a ordem em uma sociedade. Podemos afirmar, então, que o objeto das leis é sempre geral uma vez que

considera os súditos como corpo e as ações como abstratas e jamais um homem individualmente ou uma ação particular. Logo, mesmo que a lei disponha sobre privilégios, o que lhe é legítimo, ela não poderá conceder tais privilégios nominalmente a ninguém, ou seja, não poderá instituir o próprio privilegiado. E neste mesmo sentido, por mais que possa estabelecer diversas classes de cidadãos assinalando, inclusive, características de cada uma delas, não poderá nomear o indivíduo que será admitido ou não nessas classes; tampouco, poderá eleger um rei ou uma família real, afinal, mesmo que disponha sobre a forma de governo adotada ou sobre uma sucessão hereditária, qualquer função relativa a um objeto ou pretensão individual não incumbe, de forma alguma, ao poder legislativo. Dessa forma, para que uma lei seja, de fato, reconhecida como lei é necessário que ela reúna duas características: a universalidade do objeto e a universalidade da vontade.

As leis, portanto, são atos públicos e solenes da vontade geral que visam objetos de interesse comum. A vontade geral, por sua vez, é sempre certa, tendo em vista que retrata a intenção de melhoria, o propósito de mudanças benéficas nas condições de vida dos indivíduos e da própria sociedade. Contudo, o julgamento que orienta as leis pode estar errado, posto que, ninguém agindo voluntariamente é injusto consigo mesmo, pois se o for, é por erro ou paixão. Nesse sentido, por mais que a lei seja a manifestação da vontade geral, seu conteúdo pode estar errado devido ao julgamento do que é melhor para o indivíduo e consequentemente para a sociedade naquele momento, uma vez que, este julgamento conta com a expressão do querer de cada pessoa ou de um determinado grupo que podem se expressar equivocadamente buscando defender seus próprios interesses e estando sujeitos às influências alheias. Portanto, o que pode estar errado são os dizeres da lei e não a sua existência.

Sendo as leis atos da vontade geral, mesmo submetidos a uma legislação os homens são considerados livres, afinal, as leis não são nada mais do que registros das próprias vontades humanas. As leis são apenas condições da associação civil, por isso, o povo submetido às normas legislativas deve ser o seu autor, pois, dessa forma, se faz presente uma igualdade de direitos. Somos livres quando submetidos às leis e não a vontade de um único homem, porquanto, ao obedecer à lei estamos sujeitos à vontade pública que é tanto minha quanto a de quem quer que seja e não à vontade particular de um indivíduo ou de, apenas, um grupo minoritário que de alguma forma almeja impor o seu próprio desejo. Portanto, aquilo que um homem, quem quer que seja, ordena por sua conta,

não pode ser considerado uma lei, mas sim, um decreto. Neste sentido, Robert Derathé (2009, p. 432) afirma:

Se a lei só pode concernir um objeto geral, é preciso fazer uma distinção entre as leis mesmas e as medidas que regram sua aplicação nos casos individuais. Estas últimas são decretos ou atos de magistratura, enquanto as primeiras são atos de soberania ou declarações da vontade geral.

A soberania consiste no exercício do poder legislativo e este, por sua vez, pertence e deve pertencer ao povo, em razão disso, as leis só se tornam obrigatórias após aprovação do próprio povo.

Enquanto a lei consiste na manifestação da vontade geral visando sempre o interesse público, os decretos constituem na aplicação da lei, pois são atos que estabelecem o exercício das leis em casos individuais. Por exemplo, a lei, por ter como características essenciais a universalidade do objeto e da vontade, pode até estabelecer um determinado privilégio, mas jamais dizer quem serão os privilegiados e é aqui, que entra o decreto, pois este sim poderá determinar individualmente quem será o detentor da prerrogativa:

As leis são regras gerais aplicáveis ao corpo da nação, sem que se faça diferença entre um cidadão e outro. A administração do estado exige, ao contrário, que tomemos decisões sobre objetos particulares e que nos pronunciemos sobre casos individuais. Por sua natureza, a vontade geral não pode decidir das matérias de administração, e sua atividade limita-se à legislação (DERATHÉ, 2009, p. 434).

Podemos afirmar, portanto, que decreto não é lei! Por conseguinte, não consiste em ato de soberania, e sim, de magistratura. Decreto é ato do magistrado, e magistrados são simplesmente membros do governo e aqui, não devemos confundi-los, de forma alguma, com soberano, pois, soberano é aquele a quem cabe o poder de legislar. Cumpre a nós esclarecermos que governo consiste, apenas, em um corpo intermediário entre súdito e soberano encarregado pela execução das leis e manutenção da liberdade e além de não ser soberano, o governo, também não é essência do Estado, apenas função deste. O governo detém poderes para obrigar o cumprimento da lei, mas em tempo algum para fazer leis. Os governantes (príncipes ou magistrados) são funcionários do soberano e por isso devem atender aos anseios do povo. Ao soberano cabe legislar, aos governantes, não! Daí a máxima de que quem governa não faz leis e quem faz leis não governa. Cumpre salientar ainda que, o governo legítimo é regulamentado por leis, afinal, o Estado é uma instituição

voltada para defesa e proteção dos direitos civis dos indivíduos e exatamente por isso, os governantes devem atender aos anseios do povo. O Estado existe por si mesmo, o governo, por sua vez, só existe pela vontade do soberano.

Dessa forma, ao contrário do que afirma Jean Bodin, um magistrado jamais poderá constituir uma lei para um determinado povo, pois se assim o fizesse, estaria legislando e apenas ao soberano cabe o direito de conceber uma lei. Portanto, uma determinada norma, mesmo que estabeleça benesses à sociedade, se originária de um ato do governo, ou seja, for proveniente do príncipe ou magistrado, não poderá ser considerada como lei. Ademais, não é apenas a origem de uma norma que dirá se ela é lei ou decreto, mas também o seu conteúdo. A lei deve sempre ser proveniente do soberano, daquele que é detentor do poder legislativo; contudo, o soberano ao legislar deve considerar a vontade geral e o fim público, pois não há disposição legislativa que vise especificamente um indivíduo ou um fim particular. No caso de uma norma tratar de interesses particulares ou casos individuais, como decreto deve ser considerada, afinal, a este sim cabe tratar de objetos particulares e de empregar a lei em casos específicos, o que inclusive, é necessário à administração. Em suma, podemos dizer então que, enquanto a lei tem como princípio básico ser originária de um ato de soberania que dispõe, impreterivelmente, sobre o objeto público, o decreto se resume em um ato de governo que visa à aplicabilidade da lei em casos concretos.

O poder legislativo é a essência de um Estado republicano, que na concepção de Rousseau, se caracteriza como um Estado regido e organizado por leis, por isso, não lhe cabe qualquer atribuição relativa à interesses particulares, pois, para que sua função seja verdadeiramente cumprida, não lhe é permitido agir de maneira arbitrária contrariando a vontade geral, porquanto, se assim o fizesse, estaria indo de encontro ao seu próprio ideal de existência. Ser soberano não significa ter poder ilimitado e autorização de sobrepor-se à lei quando lhe convier, muito pelo contrário, a lei é o que lhe faz existir e exatamente por isso, deve ser respeitada.

A soberania consiste no ato de fazer leis, quer dizer, no exercício do poder legislativo, portanto, consequentemente, soberano é quem faz as leis. Todavia, diferentemente de outros filósofos que também abordam o tema da soberania, como Jean Bodin ou Thomas Hobbes, Rousseau ressalta claramente a ideia de que governo e poder legislativo não constituem a mesma coisa e tampouco, considera ambos como práticas de

soberania, longe disso! Inclusive, o genebrino defende a seguinte fórmula: quem governa não faz as leis e quem faz as leis não governa.

Jean Bodin, por exemplo, entende que a soberania é “o poder perpétuo e absoluto de uma República” (BARROS, 2001, p. 234), onde o adjetivo perpétuo significa “a continuidade que o poder deve ter ao longo do tempo” e absoluto significa atribuir ao poder soberano as seguintes características: superioridade, independência, incondicionalidade e não limitação. Neste contexto, a expressão poder perpétuo em nada tem haver com finitude, e sim, com o fato de que lhe é permitido passar o poder político ao longo do tempo, sendo atemporal. Já as características de superioridade, independência, incondicionalidade e não limitação remetem as seguintes acepções: Ilimitado porque qualquer limitação é incompatível com a ideia de poder supremo, incondicional porque deve estar desvinculado de qualquer obrigação; superior porque o soberano não pode estar numa mesma posição ou em posição inferior a outros poderes; e independente, pois seu detentor deve ter plena liberdade de ação. Assim, diante de todos esses adjetivos, ao soberano cabe o poder de dar as leis sem recebê-las de quem quer que seja, e, sendo o poder soberano o próprio poder legislativo, este, portanto, não pode ser vinculado a qualquer outra instituição.

O soberano promove as leis e exatamente por isso, não está submetido a elas, estando, na verdade, acima das leis civis, sendo-lhe, portanto, facultado a revogação do direito positivo. “O soberano, segundo Bodin, deve estar livre diante das leis que estabeleceu e das que foram estabelecidas pelos seus predecessores, não sendo obrigado a cumpri-las contra sua vontade” (BARROS, 2001, p. 239). Isso porque, ninguém pode obrigar-se a si mesmo, tampouco, por ser absoluto, pode ser obrigado a cumprir leis pré-estabelecidas. Para ser detentor da soberania é necessário além do poder de legislar sem o consentimento dos súditos, a característica de não submeter-se a um superior, de nunca aceitar ser súdito de outrem. E, apesar da soberania ser inalienável, alguns magistrados podem exercer o poder legislativo por meio da concessão do detentor da soberania. O problema aqui é apenas dimensionar essa concessão, para que o magistrado, ao elaborar leis, não se confunda com o soberano e acabe deturpando o poder legislativo. Todavia, é importante observar que mesmo diante de possíveis dificuldades, a prerrogativa dos magistrados fazerem leis, existe.

Considerando as ideias de Jean Bodin, observamos grandes diferenças entre o pensamento desse filósofo e de Jean Jacques Rousseau. A primeira grande diferença é que

enquanto Bodin defende a ideia de que o soberano está acima das leis não tendo que obedecê-las, para o Rousseau, as leis são para todos, uma vez que não há disposição legislativa que vise apenas um indivíduo ou um grupo específico de indivíduos, afinal, a lei tem caráter público, onde cada um se submete as normas que impõe aos outros. Exatamente por isso, mesmo submetidos à uma legislação, os homens são livres, porque, além de serem condições da associação civil, as leis constituem registros da própria vontade humana. Não somos livres se tivermos que obedecer a vontade particular de um indivíduo ou de um grupo minoritário que deseja, de alguma forma, impor seus próprios interesses a toda uma sociedade.

A segunda grande diferença é que, para Rousseau, não cabe aos governantes fazerem leis, essa é uma atribuição exclusiva do poder legislativo, portanto, não existe a possibilidade de os príncipes ou os magistrados legislarem, nem mesmo por concessão, como dispõe Bodin. Essa questão dos governantes poderem legislar parece tão insensata e absurda para Rousseau, justamente pelo fato de que a lei consiste na manifestação da vontade geral; portanto, o ato do magistrado nunca será uma lei, nunca consistirá em ato do poder legislativo e tampouco uma ação soberana. Aos atos dos magistrados, chamamos de decreto, jamais de lei! Aqui, não há exceção, afinal, magistrados e príncipes determinam e estabelecem atos de governo, jamais atos do poder legislativo.

Contudo, é importante ressaltar que Rousseau não nega integralmente as ideias de Bodin, até mesmo porque, a teoria deste filósofo constitui um parâmetro, uma base, para todo o pensamento filosófico moderno. Com relação à soberania, vimos que, apesar de diferenciarem em sua maneira de ser aplicada, tanto Rousseau quanto Bodin defendem que esta é atemporal e que constitui no exercício do poder legislativo. Além disso, ambos acreditam que a soberania é inalienável e que devam existir limitações a prática do poder legislativo. Tais limitações tratam, por exemplo, de que o poder legislativo não pode atentar arbitrariamente contra os bens e as propriedades dos súditos, ou, impor-lhes tributos demasiadamente onerosos.

Thomas Hobbes, por sua vez, considera que a competição constante entre os homens pela disputa de poder, de ego, de riquezas, de conhecimento, incentiva conflitos e leva os países a guerrearem entre si. E justamente para que a ordem, a segurança e o respeito sejam mantidos, é necessário que exista um pacto social entre os homens, visando estabelecer e preservar direitos. Todavia, apenas a existência de um pacto não é suficiente, é preciso que haja um poder comum que, de fato, consiga defender o país e preservar o

bem estar social. Isto posto, é necessário que os indivíduos confiram poderes a um homem ou a uma assembleia de homens para que se tornem representantes de toda a sociedade, e assim, possam estabelecer normas que rejam a melhor convivência e atendam aos melhores interesses do país, principalmente no que tange a manutenção da ordem e da segurança. Ou seja, para Hobbes os indivíduos transferem o poder soberano a um homem ou uma assembleia e consequentemente, aceitam se submeter as vontades e a respeitar as decisões do soberano, que por sua vez, passa a ter poder absoluto, supremo e incontestável. A soberania, portanto, fica concentrada na figura do governante uma vez que a este foi transmitida pelos indivíduos. É uma linha de pensamento bem diferente da rousseauiana, primeiramente porque Rousseau não aceita a transferência da soberania; depois, porque este filósofo nos deixa claro o fato de que representantes do governo não devem legislar e justamente por isso, não podem ser confundidos com o soberano. Na verdade, nesse aspecto, Hobbes se assemelha à Bodin, pois este sim concede ao princípio ou aos magistrados a competência para legislar:

Tanto Rousseau quanto Hobbes crêem que a unidade do corpo político se dá pela soberania cuja fonte é o pacto. A diferença é que Hobbes acha que a unidade de vontade que caracteriza o soberano deve estar nas mãos do governo que representa assim o soberano. Já Rousseau crê que a unidade de vontade do soberano é a vontade geral da qual o governo é mero comissário. No primeiro, a representação é absoluta, no segundo, a representação é nula. Note portanto que o exercício da soberania se deposita em pólos opostos na relação entre o governo e o povo. (MONTEAGUDO, 2006, p. 60)

É importante esclarecer, ainda, que os argumentos utilizados por Rousseau para embasar sua teoria, na verdade, são quase que inversos ao de Hobbes, pois, enquanto o primeiro acredita que o homem é bom por natureza, o segundo, entende exatamente o contrário, que o homem é naturalmente mau. Conforme Monteagudo (2006, p.24): “O estado de natureza é um estado de guerra de todos contra todos e já fica a indicação de que um poder comum é indispensável para evitar a guerra. Essa é a concepção de natureza humana sobre a qual Hobbes raciocina e que Rousseau combate”. A competição incessante entre os homens e o estado constante de conflitos e guerras, para Hobbes, são comportamentos próprios do estado de natureza humano, enquanto que para Rousseau o estado de natureza não caracteriza um estado de guerra, afinal, o homem em seu estado

natural, conhecido como bom selvagem, não mostra uma essência violenta e cruel, na verdade, a figura do homem atroz aparece posteriormente ao estado civil.

Nesse sentido, para Hobbes as leis, o estado civil e a sociedade são importantes e essenciais para que o homem se torne melhor e deixe para traz a sua essência natural de maldade e de depravação. Para Rousseau não, afinal, ele acredita que o homem em seu estado de natureza não é mau, apenas possui uma liberdade natural que alimenta suas paixões e o induz a cometer atos totalmente instintivos, assim como os animais irracionais, situação em que não é possível vislumbrar qualquer tipo de ordem social. Por isso as leis se fazem necessárias, pois é através das convenções que se pode estabelecer e manter a ordem social, que por sua vez, se caracteriza como um direito sagrado. É de extrema importância, portanto, não confundirmos, ao interpretar Rousseau, homem selvagem com homem mau; o indivíduo selvagem pode até ser regido por suas paixões, todavia, caracteriza-se como um ser pacífico, inclusive, o filósofo o denomina como o bom selvagem. “Os homens, no seu estado de natureza, eram bons, livres e felizes, portanto completos. A incompletude é um sintoma que só me manifestará diante de alguma mudança, ruptura ou perda” (MARTINS, 2017, p. 35).

Em suma, no que tange a soberania, podemos dizer que, considerando as ideias de Rousseau sobre uma sociedade ideal e livre, soberano é quem faz as leis. Logo, a soberania consiste no exercício do poder legislativo, o qual por sua vez, pertence ao povo – cabe ao próprio povo, portanto, ser o autor das normas e convenções que regulamentarão as condições de vida em sociedade. Assim, não podemos confundir o poder legislativo com o governo, “[...] a legislação e a administração são duas funções distintas que devem ser asseguradas por dois órgãos distintos” (DERATHÉ, 2009, p. 435). Cada um desses institutos possuem funções e características próprias que devem ser respeitadas em suas peculiaridades, todavia, não podemos ignorar o fato de que o governo só existe por determinação do poder legislativo e exatamente por isso, a este deve obediência.

O poder legislativo pertence ao povo e só a ele pode pertencer; quem governa não faz as leis, uma vez que, para Rousseau, o poder soberano é intransferível. O poder executivo, por sua vez, representa a força pública que intermedia a comunicação entre o Estado e o soberano, todavia, isso não quer dizer que “[...] o povo não possa acumular as funções de governo com o exercício da soberania ou imputar a si mesmo a execução das leis, já que é precisamente isso que, segundo Rousseau, constitui a democracia” (DERATHÉ, 2009, p. 435). Reparem que a recíproca aqui não é verdadeira, os príncipes

ou magistrados não podem fazer leis, mas ao povo, que é soberano, não existem impedimentos para também governar. Contudo, apesar de não ser proibido que o povo acumule as funções de legislar e governar, o filósofo se monstra extremamente cauteloso sobre esse tipo de administração e tece várias observações hostis a esse cenário, o que iremos discutir mais adiante.

O governo é uma instituição intermediária entre os súditos e o soberano que estabelece uma relação entre estes e tem como função garantir a execução das disposições legislativas e a manutenção da liberdade civil e política, todavia, é comumente, porém, equivocadamente confundido com a própria figura do soberano, do qual não é senão o ministro. Diferentemente do legislativo, governo não é essência do Estado e sim, mera função deste. “Então, com que poder o governo comanda? Com o poder que a lei lhe concede; e somente detém o poder para fazer cumprir a lei e não para fazer leis” (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 94). Para que o corpo do governo se distinga do corpo do Estado é necessário um eu particular, uma vontade própria que objetive a sua conservação e por isso, esta existência supõe assembleias, títulos, direitos, poder deliberativo e solucionador, isto é, requisitos que tornem as condições dos membros desse governo distinta e honrosa.

Os membros do governo, os governantes, são chamados de príncipes ou magistrados e podem ser um homem ou um conjunto de homens. O governo também pode ser chamado de administração suprema, uma vez que consiste no exercício legítimo do poder executivo. Ressalta-se que, os governantes são meros funcionários do soberano, e por isso, devem respeitar e agir de acordo com as disposições legislativas da República. E sendo meros funcionários, o poder que lhes foi conferido pode ser retomado, modificado ou limitado se esta for a vontade do soberano, afinal, os governantes constituem meros depositários deste poder. Aqui, é importante lembrarmos que os governantes são apenas empregados simplesmente porque, a soberania é inalienável, não podendo ser transferida, porquanto, esta compreende a própria manifestação da vontade geral e não se transfere a outrem a manifestação do desejo de melhorar as condições de existência, pode-se até transferir o poder, mas, a soberania só pode ser exercida pelo próprio soberano:

O Governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo e, para que o Estado permaneça em bom equilíbrio, é preciso que, tudo compensado, haja igualdade entre o produto e o poder do Governo, tomado em si mesmo, e o produto ou a potência dos cidadãos, que de um lado são soberanos e de outro, súditos.

Além disso, jamais se poderia alterar qualquer dos três termos sem romper, de pronto, a proporção. Se o soberano quer governar ou se o magistrado quer fazer leis ou, ainda, se os súditos recusam-se a obedecer, a desordem toma o lugar da regra, a força e a vontade não agem mais de acordo e o Estado, em dissolução, cai assim no despotismo ou na anarquia (ROUSSEAU, 1987, p. 75).

É de suma relevância esclarecer que sendo o povo soberano, o Estado consiste, apenas, numa instituição capaz de representar as vontades dos indivíduos, defendendo e protegendo os direitos civis. Isto é, o contrato social é que fundamenta a organização civil, sendo o indivíduo a fonte de poder e o contrato baseado no consenso. Logo, nessa perspectiva, os governantes devem atender aos anseios do povo e a potência que o soberano confere ao governo deve ser igual à destinada na administração do Estado. É necessário, também, que não haja confusão entre os termos Estado e governo; ambos consistem em corpos distintos, sendo que o primeiro existe por si mesmo e o segundo, só existe pelo soberano. O governo deve ser movido, apenas, pela vontade geral ou pela própria lei, sob pena de se tornar ilegítimo e imputar impraticável o pacto social.

Quando trata de governo, Rousseau nos traz a seguinte máxima: “[...] quanto mais numerosos forem os magistrados, tanto mais fraco será o Governo” (ROUSSEAU, 1987, p. 80). Para compreendermos essa máxima, devemos saber que a força total do governo não varia, portanto, quanto mais se usar essa força sobre os seus próprios membros, menos força restará para agir sobre todo o povo. Quando nos dirigimos à pessoa dos magistrados podemos perceber três vontades distintas: a vontade própria do indivíduo, a vontade do corpo e a vontade soberana. A vontade própria do indivíduo se caracteriza pelo benefício e interesse particular; a vontade do corpo é a vontade dos governantes, ou seja, daqueles que compõem o governo e se atém a favor do princípio; já a vontade soberana que é a vontade do povo, se configura como geral tanto em relação ao Estado quanto em relação ao governo:

Numa legislação perfeita, nula deve ser a vontade particular ou individual; muito subordinada, a vontade do corpo própria do Governo, e, consequentemente, sempre dominante a vontade geral ou soberania, única regra de todas as outras.

De acordo com a ordem natural, pelo contrário, essas várias vontades tornam-se mais ativas à medida que se concentram. Assim, a vontade geral é sempre a mais fraca, tendo segundo lugar a vontade do corpo, e a vontade particular o primeiro [...] (ROUSSEAU, 1987, p. 80).

Num governo, cada governante é primeiro ele próprio, em seguida magistrado e por último cidadão, todavia, esse cenário impõe-se, por completo, ao prescrito pela ordem social, e essa situação nos reafirma o caráter abstrato da obra de Rousseau. Esclarecidas as vontades dos magistrados, podemos dizer que o mais ativos dos governos é o governo de um só, qual seja, a monarquia. O governo depositado nas mãos de um só homem reúne a vontade particular e a vontade do corpo, gerando uma perfeita união de vontades no mais alto grau de intensidade. Porquanto, apesar da força absoluta do governo não variar, o uso da força depende do grau da vontade, pois quanto mais força se utilizar com os próprios governantes, menos força subsistirá para o governo atuar junto ao povo e vice-versa. Se ocorrer o contrário, o governo unido à autoridade legislativa, sendo o soberano o princípio e os magistrados os cidadãos, teremos a vontade do corpo confundida com a vontade geral, não conseguindo, portanto, ser mais ativa do que esta. Além disso, sendo vontade do corpo confundida com a vontade geral, toda a força passará à vontade particular, sendo que o governo permanecerá no seu mínimo de atividade. Dessa forma, temos que o governo se torna mais fraco à medida que os magistrados se multiplicam e quanto mais numeroso for o povo, maior deve ser a força repressora:

Segue-se que a relação entre magistrados e Governo deve ser o inverso da relação entre os súditos e o soberano, ou seja, que quanto mais o Estado crescer, mais o Governo deve contrair-se, de modo que o número de chefes diminua em razão do aumento do povo. (ROUSSEAU, 1987, p. 81).

No entanto, é necessário entender que Rousseau se refere, apenas, a força relativa do governo e não sua retidão. Dessa forma, considera uma única face da questão, não mencionando com que equidade e imparcialidade se utilizará essa força, ou melhor, da sua aplicabilidade segundo a vontade geral. Afinal, contrariamente, quanto mais numerosos forem os magistrados, mais a vontade do corpo se aproximará da vontade geral, enquanto que, em um único governante a vontade do corpo e a vontade particular se fundem em uma única vontade.

Rousseau distingue veementemente o poder legislativo do poder executivo, a função de legislar e de administrar são completamente diferentes e merecem ser entendidas cada qual com suas peculiaridades. governo e legislativo jamais poderão ser unificados em um mesmo conceito, pois a essência de cada um é particular, ademais, enquanto o primeiro aparece como poder soberano, o segundo, se caracteriza como mera função deste,

inclusive, sendo submisso as leis da República que por sua vez, determinam a sua própria existência e forma de administração. Exatamente por essa postura de deixar bem evidente a separação entre legislativo e governo, é que muitos estudiosos consideram Rousseau como um discípulo de Montesquieu; porém, como bem expõe Robert Derathé (2009, p. 436) “há, na verdade, tanta diferença entre a teoria de Montesquieu e a de Rousseau que nos surpreendemos aos ver que tantos historiadores puderam aproximar-las e até mesmo confundi-las”.

Montesquieu criou sua teoria afastando-se da concepção medieval da lei que ligava religião e política. Para este filósofo a lei não deve ser entendida como expressão da autoridade divina e tampouco possui finalidade sagrada ou sobrenatural, pelo contrário, as leis devem ser positivadas. Ademais, todas as características de um povo, como clima, território, costumes, comércio, dentre outras, influenciam na criação das normas legislativas e por este motivo, a lei de uma determinada sociedade não necessariamente funcionará a outra. Assim, é imprescindível analisar as relações sociais para que as normas sejam, de fato, efetivas. Nesse aspecto, Montesquieu e Rousseau possuem semelhanças em seus pensamentos, pois, segundo a ótica rousseauiana, além das leis não serem expressões de autoridades divinas e sim, manifestação da vontade geral, nações diferentes, também, não devem ser submetidas a uma mesma legislação, justamente porque é essencial considerar e conhecer as características de cada povo para que se tenha um sistema legislativo efetivo e forte, bem como, um governo de qualidade. Contudo, as semelhanças entre os pensamentos dos dois filósofos param por aqui.

No que tange a separação de poderes, as concepções de Montesquieu e Rousseau se diferenciam, pois, enquanto o primeiro é a favor da distinção, harmonização e sobretudo equivalência dos poderes, manifestando a ideia de que essa separação é necessária para que haja controle e limitação da atuação de cada poder, evitando abusos e excessos, promovendo assim, o equilíbrio. Não é esta a opinião do segundo, que por sua vez, defende a separação entre o poder legislativo e o governo, por entender que a soberania é intransferível e que apenas o soberano pode legislar; aos governantes cabe, apenas, a função de administrar de acordo com as disposições legislativas. Tais diferenças de posicionamento são expostas por Robert Derathé que destaca que no caso de Rousseau, a divisão entre legislativo e executivo constitui uma prática essencialmente de combate à corrupção, senão vejamos:

O autor do Espírito das leis sabe que quem detém o poder tem naturalmente tendência a dele abusar. [...] se é preciso manter separados os diferentes poderes do Estado, é para que eles se façam mutuamente um contrapeso e para que limitem-se um ao outro. Assim, concebida, a separação dos poderes é apenas um meio de limitar a soberania. Ora, esse não é o fim que Rousseau se propõe a atingir. Se ele é levado a estabelecer, por sua vez, uma separação estrita entre poder executivo e poder legislativo, é em virtude de princípios completamente diferentes dos de seu ilustre predecessor. Em seu espírito, essa separação tem essencialmente o objetivo de manter o poder legislativo ou a vontade geral sob abrigo contra a corrupção. (DERATHÉ, 2009, p. 436)

A tentativa de manter a salvo a vontade geral e o poder legislativo da corrupção acontece porque se o Legislador se tornar o próprio agente de execução das leis, há uma grande chance dele acabar fazendo leis pautadas em seus interesses particulares, pois, suas paixões, nesse caso, tendem a prevalecer sobre o interesse público. Portanto, quando Rousseau trata da separação de poderes, sua intenção, não é de forma alguma, proporcionar independência ao governo. Inclusive, o filósofo deixa claro exatamente o contrário, para ele, o governo é subordinado ao poder soberano, ao legislativo, e a este deve obediência. Tampouco se propõe assegurar equilíbrio e limitação aos poderes por meio da separação entre eles.

São evidentes, portanto, as diferenças entre Rousseau e seu predecessor Montesquieu. Em suma, o primeiro atribui a soberania ao poder legislativo, sendo que o governo constitui mera função do Estado e o poder executivo não integra a soberania, que por sua vez é intransferível, por isso, aos príncipes ou magistrados é vedada a função de fazer leis. Já o segundo, considera o poder executivo como parte da soberania e entende a separação dos poderes como uma forma de limitar e fiscalizar o próprio poder, vislumbrando trazer equilíbrio ao Estado. Assim, não há como conferir tanta semelhança entre as teorias destes dois filósofos e tampouco imputar à Rousseau o título de discípulo de Montesquieu.

Segundo Rousseau todo governo só se torna legítimo se fundado na soberania do povo, todavia, várias espécies ou formas de governo podem surgir levando em consideração a quantidade de membros que as compõem; e aqui, novamente se faz, extremamente, importante não confundir governo e soberano. O filósofo nos apresenta três formas de governo: democracia, aristocracia e monarquia. De forma sucinta, a democracia se caracteriza com o soberano confiar o governo a todo o povo ou a maior parte dele, de tal forma que haja mais cidadãos magistrados do que cidadãos particulares; a aristocracia, por

sua vez, seria o governo confiar o poder nas mãos de poucos, existindo dessa forma, mais cidadãos particulares simples do que magistrados; por fim, a monarquia ou governo real seria a concentração de todo o poder na mão de um único magistrado do qual recebem o poder todos os demais. Sendo que todas elas tendem a degenerar, corromper.

É muito comum a discussão sobre qual seria a melhor forma de governo, todavia, não existe uma forma melhor que a outra. Cada administração possui prós e contras e por isso uma pode ser melhor em determinados casos e ruim em outros. Ademais, cada país detém de características próprias que lhes convém a um determinado tipo de governo e na prática, ainda pode acontecer, da administração se subdividir em várias partes, sendo uma determinada de uma maneira e outra, completamente diferente, ou seja, dessas três formas de governo mencionadas até o momento, podem surgir várias outras formas mistas de administração.

Em sendo assim, considerando o princípio da legitimidade do poder, respeitando a soberania popular e as normas legislativas da República, se nos diversos Estados, o número de magistrados deve estar em razão inversa ao número de cidadãos, podemos dizer que a democracia convém aos pequenos Estados, a aristocracia aos médios e a monarquia aos grandes.

Para Rousseau, a democracia consiste em uma forma de governo no qual o soberano confia o governo a todo o povo ou a maior parte dele, isto é, existem mais cidadãos magistrados do que cidadãos particulares simples, mais governantes do que governados. “Evidentemente, a partir da perspectiva de Rousseau, a democracia é a forma na qual somos mais livres, porque somos partícipes do Soberano e temos a possibilidade de participar, também, do governo” (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 96).

Não obstante, uma forma de governo onde a situação se caracteriza pelo maior número governar e o menor número ser governado contraria a ordem natural, por isso, uma democracia pura jamais existiu e jamais existirá, os homens, com certeza, não são capazes de estabelecer um governo tão perfeito, se fosse um governo para os deuses, aí sim a administração seria puramente democrática. Ademais, além do fato de um maior número governar e um menor ser governado, a democracia pura aponta para outros problemas:

Em primeiro lugar, um Estado muito pequeno, no qual seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa sem esforço conhecer todos os demais; segundo, uma grande simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e as discussões espinhosas; depois, bastante igualdade entre as classes e as fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por

muito tempo nos direitos e na autoridade; por fim, pouco ou nada de luxo – pois o luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça... (ROUSSEAU, 1987, p. 85).

Posto isto, temos que a democracia pura é utópica. Afinal, imagine o quanto árduo e difícil seria ao povo, verdadeiro detentor da soberania, continuamente, permanecer em assembleia para deliberar sobre todos os assuntos públicos. Nada mais poderia esse povo fazer, tornando-se altamente improdutivo. E se o povo delega essa função, estaria, automaticamente, mudando a forma de governo e aceitando uma forma mista, a qual veremos mais adiante.

Com relação à aristocracia, para a conceituarmos é necessário, primeiramente, compreender que nessa forma de governo existem duas vontades gerais. A primeira, que é a vontade geral propriamente dita, refere-se a toda a coletividade, isto é, a todos os cidadãos. A segunda vontade, diz respeito aos participantes do corpo governamental, aos governantes em si, sendo que nessas circunstâncias se torna uma vontade geral em face da particular, porém, será particular em relação à vontade geral propriamente dita. Além disso, novamente, para que haja entendimento, não podemos confundir soberania com a composição do grupo governamental. Soberania constitui no exercício do poder legislativo; governo, por sua vez, constitui em uma função do Estado e apesar de poder regulamentar sua organização interna, jamais lhe será legítimo a criação de leis, e poderá até falar ao povo, mas nunca como soberano e sim, como mero representante e funcionário deste.

Segundo Rousseau, as primeiras sociedades utilizaram a aristocracia como governo, onde a população cedia à autoridade aos mais velhos e os chefes de família decidiam entre si sobre os assuntos públicos. Porém, conforme a desigualdade da instituição prevaleceu sobre a desigualdade natural e o poder e a riqueza foram predominando em detrimento à idade, a aristocracia foi se tornando cada vez mais eleitoral e perdendo a preferência. Ademais, com a importância que se deu aos bens e com a transferência desses bens de pais para filhos, o poder e consequentemente alguns governos, também, passaram a ser hereditários.

O filósofo afirma, ainda, que existem três tipos de aristocracia. A primeira convém, apenas, a povos simples; a terceira configura como o pior de todos os governos e a segunda, a aristocracia propriamente dita, como o melhor governo, deixando claro a sua predileção sobre esta forma de governar:

Além da vantagem da diferenciação dos dois poderes, tem a da eleição de seus membros, porque, no governo popular, todos os cidadãos nascem magistrados, porém aqui é limitado o seu número e só podem sê-lo por eleição, meio pelo qual a probidade, as luzes e a experiência e todos os outros motivos de preferência e de estima pública constituem outras novas garantias de que se será governado sabiamente. (ROUSSEAU, 1987, p. 87).

Porquanto, podemos chamar esta forma de governo de aristocracia eletiva, uma vez que, é mais prudente, além de natural, que os mais sábios e instruídos, desde que dotados de boas intenções em defender o interesse da multidão e não os seus próprios e seguindo obviamente uma lei que regulamente a eleição de magistrados, governem. Afinal, dessa forma, as assembleias se reúnem com mais comodidade e debatem melhor os assuntos. Todavia, não devem utilizar sem necessidade os recursos e multiplicar em vão o número de governantes, pois assim, estão enfraquecendo a força pública e ignorando a regra da vontade geral.

Cumpre salientar que, a aristocracia não exige um Estado tão pequeno e um povo tão simples, tampouco exige uma grande nação onde os chefes que governam necessitam passar pelo soberano. Exige, porém, a moderação dos ricos e a conformação entre os pobres, uma vez que, não prega uma rigorosa igualdade, pelo contrário, traz consigo a desigualdade de fortunas. No entanto, essa desigualdade de riquezas não é para que os ricos sejam preferidos, mas sim, para que a administração dos negócios públicos seja confiada aos que podem dispor de tempo, ensinando ao povo que há razões de preferências mais importantes do que a própria riqueza.

Até o presente momento, consideramos princípio o corpo, que por força da lei, é encarregado da administração do Governo, ou seja, a pessoa coletiva depositária do poder executivo. Entretanto, se considerarmos o poder executivo reunido nas mãos de um único homem, uma pessoa natural, que pela lei, pode dispor desse poder, estaremos diante da monarquia. Diferentemente do que ocorre em outras administrações onde um ser coletivo representa o indivíduo, nesta, um indivíduo representa o coletivo. A figura dessa pessoa que individualmente representa o coletivo, chamamos de rei ou de monarca e aqui, cabe lembrar que para Rousseau a soberania é intransferível e não admite representantes, assim, o rei deve apenas exercer a potência executiva que lhe é confiada pelo soberano, sob pena de tornar-se um governo ilegítimo fundado na arbitrariedade.

Podemos dizer então que, a monarquia consiste no mais ativo e robusto dos governos, haja vista que, com o poder executivo depositado nas mãos de um só homem temos a vontade popular, a vontade do príncipe, a força pública do Estado e a força particular do governo em um só móvel. Todas as diretrizes do governo estão concentradas em uma única pessoa, assim, não há comportamentos e atuações contrários e tudo conduz para um mesmo fim:

[...] todos os recursos da máquina estão na mesma mão, tudo se dirige para o mesmo objetivo; não há movimentos opostos que se anulem reciprocamente e não se pode imaginar qualquer espécie de constituição na qual um menor esforço produza ação mais considerável. (ROUSSEAU, 1987, p. 88).

A monarquia, portanto, devido as suas características, não convém aos pequenos Estados, mas sim, aos grandes, isso porque, quanto mais numerosa e abundante é a administração pública, mais reduzida é a relação do príncipe com os súditos e mais essa relação se aproxima à igualdade, equivalendo essa igualdade à democracia; todavia, quanto mais o governo se condensa, a relação do príncipe com os súditos aumenta, intensifica. E é na monarquia que essa concentração do governo atinge seu ápice, já que o poder administrativo se concentra nas mãos de um único homem. Exatamente por isso, se observa uma grande distância entre o governante e os governados, faltando harmonia e coerência ao Estado, pois, para que a monarquia seja de fato constituída e a relação entre o monarca e o povo possível, são necessárias ordens intermediárias, as quais precisam de representantes para desempenhá-las.

O fato de a monarquia ser indicada aos grandes Estados, não afirma, porém, que essa forma de governo seja fácil de ser administrada. A monarquia apresenta vários e sérios defeitos e aqui, cabe destacar os mais relevantes. Primeiramente, um defeito essencial que coloca o governo monárquico abaixo do representativo é o fato de que neste os governantes eleitos, quase sempre, são esclarecidos e capazes, enquanto que naquele, frequentemente, não passam de trapaceiros e tolos. Outro problema é com relação à extensão do reino, o ideal, para que um Estado monárquico fosse bem administrado, é que o limite deste pudesse ser medido de acordo com as capacidades de quem o governa. Por fim, o inconveniente mais notável nesta forma de governo é a questão da frequente sucessão. Morto um rei, novas eleições deixariam grandes e perigosos intervalos, assim, majoritariamente, estabeleceu-se uma ordem de sucessão hereditária, que por sua vez,

apesar de tranquila, priva o povo de uma governança sábia, submetendo os súditos a todo e qualquer tipo de rei.

Não podemos ignorar que na monarquia, todas as diretrizes da força pública estão em uma única mão, o que torna essa forma de governo mais robusta e firme, consequentemente, a vontade particular aparece com mais poder e influência sendo capaz de dominar, mais facilmente, as outras vontades. Os reis, em sua maioria, desejam ser absolutos, não querendo encontrar no povo qualquer tipo de resistência e a forma mais vantajosa disso ocorrer é deixando o povo miserável e fraco, assim, os súditos tornar-se-ão submissos e o povo submisso não pode ser poderoso. Contudo, este cenário não pode ser caracterizado como monarquia, pois, deturpa a noção de governo proposta por Rousseau, se tornando uma administração despótica e deixando para trás todos os princípios de um governo legítimo.

Apesar de Rousseau nos apresentar três formas de governo legítimas, ele afirma, com propriedade, que não há um governo simples, mas sim, governos mistos. Isso porque, um governo popular necessita de um chefe e, considerando o mesmo raciocínio, um único chefe necessita de magistrados subalternos. E ainda, podem acontecer casos de divisão igual do governo, onde as partes constituintes possuam uma relação de mútua dependência. Neste momento surge uma dúvida: é melhor um governo misto ou governo simples?

O Governo simples é o melhor em si mesmo, pela única razão de ser simples. Mas, quando o poder executivo não depende suficientemente do legislativo, isto é, quando há mais relação entre o príncipe e o soberano do que entre o povo e o príncipe, precisa-se remediar essa falta de proporção dividindo o Governo, pois, então, todas as suas partes não tem menos autoridade sobre os súditos e sua divisão as torna, quando juntas, menos fortes quanto ao soberano” (ROUSSEAU, 1987, p. 93).

Se o príncipe se torna extremamente independente, capaz de desviar o poder que o soberano lhe confiou, esse poder já não mais beneficia o Estado, por isso, necessário se faz a divisão do governo, uma vez que, essa divisão não tira a autoridade do governo perante aos súditos, mas, o torna menos forte contra o soberano. Outra forma de evitar que o poder concedido ao governo pelo soberano não seja desviado a ponto de trazer prejuízos ao Estado é eleger magistrados intermediários, que mantendo o governo íntegro, mostram-se favoráveis a buscar o equilíbrio entre os dois poderes, bem como, a manter os seus direitos. Aqui, estaremos diante de um governo temperado. Além disso, cumpre destacar que, caso o governo seja fraco, pode-se instituir tribunais para concentrá-lo, isto é, estabelecer órgãos

capazes de fiscalizar a execução das leis. “No primeiro caso, divide-se o governo para enfraquecê-lo, e no segundo para reforçá-lo, pois encontra-se igualmente nos governos simples o máximo de força e de fraqueza, enquanto as formas mistas apresentam uma força média” (ROUSSEAU, 1987, p. 94).

Por fim, quando nos referimos ao governo, devemos ter bem claro em nosso estudo que, para Rousseau, todas as formas de governo, desde que, obviamente, legítimas, são convenientes em si mesmas e dependentes, em cada caso específico, da conjuntura e da situação. As formas de governo, portanto, vão variar de acordo com as circunstâncias; a democracia, a aristocracia e a monarquia não cabem a todo e qualquer país, vários fatores diferentes poderão interferir na forma de administração de um determinado país, assunto que abordaremos, minuciosamente, mais adiante.

CAPÍTULO 3 – O Legislador e aptidão para a legislação

Quando abordamos o sistema legislativo proposto por J. J. Rousseau, uma figura de bastante destaque e importância que merece toda a nossa atenção é o Legislador. Todavia, para que possamos entender o universo acerca desta personagem tão extraordinária é necessária, primeiramente, a compreensão de que *O Contrato Social* não consiste em um tutorial ou programa de ação e sim, em uma obra teórica que se situa no plano do dever ser, uma vez que, em nenhum momento, Rousseau se revela pretencioso em realizar o modelo político do seu contrato como um manual de governo. Além disso, é imprescindível percebermos a proposta deste filósofo ao tratar os poderes legislativo e executivo como instituições completamente diferentes, onde o poder legislativo constitui na essência de um Estado republicano, sendo a soberania o próprio exercício deste poder, e o governo se caracteriza como mera função do Estado, estando completamente submetido as disposições legislativas, que inclusive, determinam sua própria existência e formato de administração.

No *Contrato Social*, Rousseau afirma que a ordem social, apesar de não derivar da natureza e sim de convenções, caracteriza-se como um direito sagrado que serve de base a todos os outros direitos. Isso ocorre porque a declaração da lei é particular, mas a possibilidade de decretá-la é universal e vincula-se a natureza humana. Eis, portanto, o aspecto sagrado da lei humana, um direito fundado em convenções artificiais que não derivam imediatamente da natureza (MONTEAGUDO, 2006, p.126). Sabemos que a lei, caracteriza-se como a manifestação da vontade geral, contudo o que nos resta saber é como essa vontade geral pode, de fato, ser externalizada e se tornar uma convenção capaz de nortear uma vida em sociedade. É aqui que surge o Legislador.

O Legislador é a figura mítica a qual incumbe a função de viabilizar o acordo de vontades entre os homens, objetivando a instituição e a manutenção de uma vida em sociedade pautada na liberdade e na igualdade. Para Rousseau, o Legislador, mais do que uma inteligência reconhecidamente extraordinária, deve ser dotado de qualidades que remetem ao conteúdo da boa intenção de suas iniciativas. O Legislador é a figura responsável por captar a essência da vontade do povo, na íntegra, preservando a sua mais pura veracidade sem qualquer deturpação da sua real intenção, e transformar essa vontade popular em um normativo legal. Na intenção de exteriorizar e traduzir o quanto importante são tais qualidades, o filósofo elucida:

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convenham às nações, precisar-se-ia de uma inteligência superior, que visse todas as paixões dos homens e não participasse de nenhuma delas, que não tivesse nenhuma relação com a nossa natureza e a conhecesse a fundo; cuja felicidade fosse independente de nós e, contudo, quisesse dedicar-se a nós, que finalmente, almejando uma glória distante, pudesse trabalhar num século e fruí-la em outro. Seriam preciso deuses para dar lei aos homens. (ROUSSEAU, 1987, p. 56).

Para Rousseau o povo é soberano, pois o direito de fazer leis lhe pertence. Entretanto, deter o direito não é requisito suficiente para a elaboração adequada das leis; na verdade, se o povo necessita justamente de leis para conviver em sociedade, proteger o interesse público e manter a ordem social, como seria capaz de elaborar todo um conjunto de normas, regras e convenções? Com toda certeza, se assim o fosse, o caos estaria instalado, pois, é natural que cada indivíduo, em sua ignorância, acabe tendendo a si próprio e aos seus. É exatamente por isso que a figura do Legislador é fundamental em um sistema legislativo, afinal, o povo não consegue dar leis a si mesmo, não consegue discernir sozinho no que efetivamente constitui o bem público. Dessa forma, se faz necessário um guia para chamar os indivíduos à razão e ensinar-lhes a conhecer o que realmente desejam.

A ação do Legislador é particular e não pode ser confundida, em momento algum, com a vontade geral, assim como, o poder executivo não pode sobrepor ao legislativo, afinal, se isso acontecesse, estaríamos diante da vontade particular do governante se sobrepondo a vontade geral, que se manifesta, justamente, por meio do poder legislativo. O poder executivo não faz leis, trabalha, apenas, para garantir a sua aplicabilidade. E é nesse cenário delicado que surge a figura do Legislador com a função de transformar a vontade geral em leis, pois o cidadão comum até pode saber o que quer, mas não sabe os meios necessários para conseguir o que almeja. Para Monteagudo (2006, p.113) a exposição conceitual do Legislador aparece sempre sob o signo do paradoxo: ele não é o que deveria ser e não pode ser o que é. De um lado, cria leis, mas não é deus; do outro, guia uma multidão cega, mas não é tirano. Ou seja, o Legislador se situa justamente entre o milagre e a tirania. Ao Legislador, portanto, cabe captar a vontade do povo soberano e transformá-la em convenções capazes de ordenar a vida em sociedade, porém, sem incorrer na manifestação prioritária de sua vontade particular, pois se assim o fizer, estará cometendo um ato de tirania.

O Legislador apesar de deter qualidades quase que divinas, como superioridade intelectual e moral, é uma figura humana. “Acreditamos que seja propriamente uma personagem político-social de exceção e com características humanas singulares. Mas, ainda sim um homem” (MARTINS, 2017, p. 193). Por isso, o Legislador deve perceber as paixões humanas e não participar de nenhuma delas em um exercício de autocontrole bem acima do comportamento humano medíocre. Todavia, ainda que se porte como um ser que controla suas paixões, o Legislador não pode ser confundido com um deus. Esse comportamento o faz um ser humano extraordinário, apenas isso, longe de caracterizar-se como um ser divino.

O Legislador, apesar de possuidor de uma inteligência surpreendente e uma reputação, em tese, ilibada, não configura um ser mais poderoso que os outros, pelo contrário, ele ocupa, apenas, um ofício que constitui a república, inclusive, as suas qualidades morais como o conteúdo e o desígnio de seus atos, são muito mais valorizados por Rousseau do que propriamente suas capacidades naturais, embora essas não possam ser desdenhadas. O Legislador não é magistrado e tampouco soberano, sequer possui poderes sobre o povo, o qual de fato é soberano. Assim, não cabe, em hipótese alguma, ao Legislador governar e se caso o fizesse, poderia se configurar como um verdadeiro despota que, indubitavelmente, faria prevalecer a sua vontade particular, distorcendo sua verdadeira função:

O Legislador, sob todos os aspectos é um homem extraordinário no Estado. Se o deve ser pelo gênio, não o será menos pelo ofício. Este não é magistratura, nem é soberania. Tal ofício que constitui a república, não pertence à sua constituição, por ser uma função particular e superior que nada tem de comum com o império humano, pois, se aquele que governa os homens não deve governar as leis, o que governa as leis não deve também governar os homens: de outra forma, suas leis, instrumentos de suas paixões, frequentemente não fariam mais do que perpetuar suas injustiças e jamais ele poderia evitar que pontos de vista particulares alterassem a integridade de sua obra. (ROUSSEAU, 1987, p. 57/58).

Resta entender como, na prática, se comporta essa figura tão peculiar que é o Legislador. Ademais, se ele está entre a divindade e a tirania, o que faz dele, tão especial? Sabemos que a vontade geral nunca está errada, contudo, o povo pode incorrer em erro e para que isso seja evitado é necessário que o povo seja informado e esclarecido por meio de informações pertinentes e relevantes. É dessa necessidade de munir a população de boas informações, que nasce a figura do Legislador. O Legislador nada mais é que um homem

que mais clara consciência possui dos problemas habituais de uma sociedade e sua função é captar o julgamento público e transformá-lo em lei. Exatamente por isso, a linha entre Legislador e tirano é muito tênue, pois, o primeiro deve apropriar-se da opinião pública com tanta responsabilidade que não enseje a dissimulação do seu verdadeiro conteúdo, sendo fiel à sua essência, visando sempre o bem público e afastando o seu julgamento particular; porquanto, se colocar a sua opinião particular em detrimento da vontade pública passa de Legislador a tirano, cometendo abuso de poder.

Há quem diga que existe um endeusamento da figura do Legislador por parte de Rousseau, mas na verdade, o filósofo defende que o Legislador é um ser humano e por isso, não está imune de erros. Toda a sabedoria e reputação ilibada inerente ao Legislador, não garante que esta figura não irá se comportar de maneira duvidosa e até abusiva, colocando seus interesses particulares frente as suas funções, mesmo que involuntariamente. E é exatamente por isso, que não podemos esquecer que Rousseau nos traz um cenário ideal de sociedade, mas que a sua obra não é um manual de governo e sim um estudo sobre o grau de liberdade de um povo. Logo, o comportamento e a atuação do Legislador estão diretamente ligados a análise do grau de liberdade de uma nação. Talvez por estes aspectos, o filósofo não possa ser caracterizado um idealista como muitos dizem, porquanto, o que Rousseau nos traz é justamente a desmistificação da ideia de que o ser humano possui conhecimento absoluto sobre tudo, como se não tivesse sujeito à erros. Sua proposta é outra, qual seja a de analisar as relações humanas e daí medir seu grau de liberdade, considerando todo o seu comportamento, seja ele qual for. Inclusive, por diversas vezes, Rousseau nos leva a crer que o homem tende, independentemente do cargo ou posição que ocupa, a defender seus interesses particulares e a desrespeitar leis destinadas a toda uma coletividade, infringindo a reciprocidade que sustenta o pacto social, o que inclusive torna necessário as sanções àqueles que descumprem as disposições legislativas.

Enquanto a história natural é escrita por deus, a ordem moral é de responsabilidade dos homens, que são livres e estabelecem as convenções que constituem os corpos morais. Inclusive, o Legislador é tão humano que para manter-se fidedigno à sua função de captar as vontades dos homens comuns e transformá-las em leis capazes de instituir uma ordem social, recorre a uma autoridade de outra ordem, de ordem divina:

“... para atingir sua finalidade, a felicidade pública, o legislador precisa conduzir sem violência e persuadir sem convencer. Recorre a uma autoridade de outra ordem, isto é, as decisões da razão sublime do legislador são atribuídas aos deuses, pois a razão sublime é incompreensível aos homens vulgares. O legislador a coloca na boca dos deuses. Usa a autoridade divina com o objetivo de evitar que a imprudência de homens cujo olhar não ultrapassa o próprio interesse particular comprometa a integridade do corpo moral. (...) Ora, o público não vê o bem que quer, e por isso precisa do legislador, e o particular não quer o bem que vê, e por isso precisa de Deus, mesmo que a forma particular desse “deus” tenha sido inventada pelo legislador” (MONTEAGUDO, 2006, p. 165/166).

Em suma, podemos dizer que o Legislador é a personagem que liga a teoria à prática, ou seja, é aquele que promove a aplicabilidade da vontade geral e em contrário à figura do déspota que exprime o abuso de poder por colocar sua vontade particular em detrimento da vontade geral, o Legislador exprime a reciprocidade necessária do homem civil num corpo moral. O papel fundamental do Legislador é garantir a consecução do interesse geral expressando-o nas leis, com base na sabedoria, na cautela e na prudência. “Caso contrário, essa figura excepcional se tornaria um mero joguete da pluralidade de interesses privados contratantes. Ou, um tirano” (MARTINS, 2017, p. 199).

No entanto, quando mencionamos as prerrogativas do Legislador, não podemos restringi-las em somente fazer leis; pois, a este também cabe a função de instituidor de povos. Desse modo, o Legislador deve ser considerado sob dois aspectos: instituidor do povo e do corpo político, bem como, interventor de um estado tirânico, onde irá buscar recuperar a liberdade pública que foi suprimida pela tirania. Nesse sentido, podemos afirmar que o espírito das leis pode se manifestar tanto no nível conceitual como no histórico:

No nível conceitual ou do direito político, o legislador do paradoxo que inventa a máquina e cria a liberdade pública. E, no nível histórico, o legislador da contradição que intervém na história para consertar a máquina e resgatar a liberdade pública (MONTEAGUDO, 2006, p.188).

Apesar de num primeiro momento enxergarmos o Legislador, apenas, como captador da vontade geral de uma determinada sociedade para externalizá-la em leis, após uma análise mais detalhada, percebemos que essa figura também é responsável por criar um povo no início de sua vida, portanto, é também, um fundador de nações, atuando tanto de forma preventiva quanto de forma corretiva. Do mesmo modo como o educador ensina

Emílio a aprender consigo mesmo, considerando suas características individuais e respeitando o seu próprio tempo e interesse, assim também deverá ser o Legislador, que agirá como orientador do povo, obviamente que atento aos limites desse povo, afinal, nem todas as nações estão aptas às leis e ao corpo político.

Independentemente se age de forma corretiva ou preventiva, o Legislador não é soberano nem governo, tampouco pode ser considerado só um fazedor de normas e regras, afinal, essa personagem indispensável ao sistema legislativo de uma república, cria leis que correspondem a vontade geral e visam sempre o objeto público, ademais, apesar de atuar como um preceptor da nação, suas ações não resultam da alienação da vontade do povo, pois, sendo deste o poder soberano, jamais o direito de legislar poderá ser transferido a um representante:

Nesse aspecto a tarefa do Legislador não se desvincula das necessidades do povo que recebe sua orientação. Mas tal orientação não requer que o Legislador tenha algum tipo de poder legislativo especial. Se o tivesse, significaria que os cidadãos teriam alienado ou dividido o poder soberano. [...] Por tudo isso, o Legislador é um indivíduo excepcional e extraordinário que agirá se respaldando em sua sabedoria e prudência. (MARTINS, 2017, p. 196/197).

Resta-nos compreender de que forma o Legislador pode estabelecer um governo legítimo, limitar o poder do governante e julgar a legitimidade de um povo. Primeiramente, para sabermos se um poder é ou não legítimo, devemos verificar a fonte das leis. Enquanto a fonte das leis naturais é a natureza, a fonte das leis humanas é a convenção feita pelo povo, sendo o homem livre para aceita-las ou não; portanto, legitimamente, só somos obrigados a respeitar aquilo que aceitamos. A força não legitima o direito tampouco a moralidade e apenas com fundamento em convenções é que se pode instituir legitimamente qualquer tipo de associação, afinal, a liberdade é inalienável e só há moralidade se houver liberdade; a força, por sua vez, é imposta e não aceita, curvar-se a ela é um ato de necessidade e não de escolha. Assim, o milagre do Legislador está em exatamente criar regras de administração legítimas e seguras. Desse modo, tendo em vista que a legitimidade antecede a legalidade, uma lei só é lei se for legítima. Uma norma imposta pela força, como, por exemplo, as regras destinadas a um escravo, não podem, de forma alguma, serem consideradas legítimas:

A lei que o homem cria para si mesmo deve estar acima dele mesmo, isto é, o homem obedece à lei que foi anteriormente deliberada por ele mesmo, há assim uma dupla relação presumida que garante a legitimidade da lei. Antes de agir, o homem precisa pensar na lei, daí a força da sua consciência. A ação livre precisa estar regulada antes de ocorrer. Com isso, o julgamento esclarecido não elimina a vontade particular (licenciosidade), mas a orienta para a vontade geral (liberdade), que, em verdade, a antecede no homem civil. (MONTEAGUDO, 2006, p.180).

A solução apresentada pelo contrato social é que o mais alto grau de liberdade pública implica o mais baixo grau de liberdade particular. A superioridade da união sobre o indivíduo é uma lógica racional, uma vez que independe de qualquer conteúdo do acordo ou pacto e por isso não é moral, conferindo, dessa forma, legitimidade a qualquer tipo de convenção. Os conflitos entre os homens são inevitáveis e são justamente esses conflitos que constroem a história. O contrato social revela parâmetros de caráter universal para ministrar esses conflitos da melhor forma possível, são parâmetros de análise onde se leva em consideração o grau de liberdade de um determinado povo.

Nesse sentido, temos a figura do Legislador “como um indivíduo excepcional e que deverá ser capaz de alterar e orientar – isto é, socorrer - a natureza humana com vistas ao alcance do interesse geral” (MARTINS, 2017, p. 169), porquanto, é inerente ao Legislador, além de redigir leis e instituir povos, a responsabilidade de educar. Cumpre esclarecer que o próprio homem criou o luxo, a pobreza, a penúria, assim, o Legislador possui a tarefa não só da criação de um corpo político, mas também de um resgate de valores humanos, respeitando sempre, a soberania popular e objetivando a liberdade e a igualdade. Posto isto, considerando o contrato social aqui em questão, as leis devem visar o coletivo, bem como, buscar garantir que não haja abusos ou arbitrariedades entre os homens, pois quanto mais a sociedade se organizar e cumprir esses parâmetros, mais livre cada indivíduo pertencente a essa sociedade será.

Do conceito de lei, surge o significado de República. E quanto a este termo a atenção deve ser redobrada, pois, muito ouvimos sobre seu significado, o qual de tão simples gera grandes dúvidas, contradições e incertezas. República nada mais é do que todo Estado regido por leis, independente da sua forma administrativa. Nada mais que isso! Em nada importa se o Estado constitui um governo democrático, aristocrático, monárquico ou misto, se for regido por leis, como República será considerado; posto que, só em uma República se governa o interesse público e a coisa pública representa algo, podendo, inclusive, ser qualquer coisa. Dessa forma, podemos afirmar com toda certeza que, para

Rousseau, todo governo legítimo é republicano, não importando qual modelo de administração possa conhecer, isto é, todo e qualquer governo dirigido pela vontade geral, que é a lei, configura-se republicano; afinal, para ser legítimo, não é preciso que o governo se confunda com o soberano, mas que seja seu ministro.

O Legislador que deve ser dotado, especialmente de boas intenções, além de uma inteligência respeitável e de uma idoneidade moral, não detém poderes sobre o povo, não é magistrado, não é soberano e sequer caracteriza-se como um ser mais poderoso que os outros. O Legislador ocupa, exclusivamente, um ofício, um cargo, cuja função é captar a vontade do povo em sua essência e transformar essa vontade em normativo legal, preservando-a, inclusive. Por ser apenas detentor de um ofício que constitui a república, mas que não pertence a sua constituição uma vez que é anterior e superior à ela, após apresentar a legislação, o Legislador se retira. E apesar de fazer as leis fundamentais, realiza uma ação particular que não pode ser confundida com a vontade geral, ademais se difere do homem comum porque à ele cabe, mais do que a todos os outros, a distinta percepção e consciência sobre problemas comuns.

Aquele, pois, que redige as leis, não tem nem deve ter qualquer direito legislativo. O próprio povo não poderia, se o desejasse, despojar-se desse direito incomunicável, porque segundo o pacto fundamental, só a vontade geral obriga os particulares e só podemos estar certos de que uma vontade particular é conforme à vontade geral depois de submetê-la ao sufrágio livre do povo. (...) Assim, na obra da legislação encontraremos, ao menos tempo, dois elementos que parecem incompatíveis: uma empresa acima das forças humanas e, para executá-la, uma autoridade que nada é. (ROUSSEAU, 1987, p. 58).

Na obra da legislação, temos dois aspectos que parecem contraditórios: uma empresa superior às forças humanas e uma autoridade para executá-la que parece sem valor. Daí surge uma questão difícil, o fato de que existem numerosas ideias impossíveis de serem traduzidas na linguagem popular. Cada indivíduo defende o seu interesse particular e justamente por isso, dificilmente nota as vantagens que pode tirar das privações impostas pelas boas leis. Em vista disso, para que um povo nascente possa experimentar e compreender as sãs máximas da política e cumprir as regras fundamentais da razão do Estado seria necessário que o feito fosse a causa, que a obra da instituição fosse anterior a própria instituição e que os homens fossem antes das leis o que deveriam se tornar depois delas. Essa situação é o que obrigou, em todos os tempos, os pais das nações a recorrerem à intervenção divina para honrar a sua própria sabedoria, com o intuito

de que os povos, submetidos às leis do Estado e as da própria natureza, obedecessem livremente e suportassem docilmente o domínio do interesse público. O papel do Legislador, considerando os interesses da sociedade, é justamente antecipar a tomada de consciência em cada indivíduo, o que de fato significa adesão ao pacto social. A grande alma e o notório talento do Legislador são o que realmente devem provar e autenticar a sua missão, afinal, qualquer homem pode usar de artimanhas e estratégias, inclusive invocando divindades, para impor-se ao povo; porém, aquele que assim o fizer, pode até reunir eventualmente um grupo, mas jamais fundará um império e sua obra, sem robustez e credibilidade, logo perecerá, assim como o próprio, pois, os falsos prestígios não possuem valor e são passageiros, só a sabedoria o torna duradouro. De tudo o aqui falado, não se deve entender que a política e a religião possuem um objeto comum, pois não estamos discutindo política teocrática, mas sim, de que na origem das nações, e somente neste momento, uma serve de instrumento à outra. Se existe uma figura que pode representar a fala dos deuses, essa é o Legislador, todavia cabe reafirmar que essa questão trata-se de um recurso político e não de um princípio religioso.

Na fase de instituição do corpo político o Legislador aparece como um veículo através do qual a razão informa a história humana, ou seja, configura-se como o sujeito histórico por excelência, tendo em vista que é um representante ou substituto do próprio corpo político, tornando-se um sujeito do direito e neste papel, justamente por ter uma autoridade provisória, nenhum direito lhe é conferido; inclusive, após desempenhar a sua função, o Legislador se retira, uma vez que a sua missão já foi devidamente cumprida. Mas apesar de temporária, a função do Legislador é imprescindível à realização da ordem justa, assim como é a presença do povo reunido, pois, sem esses dois requisitos, a sociedade não se torna viável porquanto, sem o Legislador o bem público persistiria indeterminado e o corpo político, por sua vez, só existe efetivamente com a verdadeira união entre seus membros. “O Legislador surge, pois, para preencher uma lacuna, para ocupar provisoriamente um lugar que de direito pertence ao povo ideal que se trata de instituir” (FORTES, 1976, p. 103).

A missão do Legislador é instituir o bem público fixando as condições a serem seguidas pelos contratantes, contudo, cabe primordialmente a essa figura a função de formar cidadãos, convertendo o homem individual em uma parcela do todo social, afinal, uma associação não existe onde não há cidadãos. Tal conversão não deve pautar-se na força ou no castigo para fazer com que as leis sejam cumpridas, mas sim, na

conscientização, impedindo que o interesse particular e egoísta se estabeleça como interesse dominante. A figura do Legislador para alguns povos, além de tudo, é uma figura pedagógica, que não apenas mostra aos homens o caminho a seguir, mas também, que os transformem, visando sempre uma organização social onde a vontade geral prevaleça. Em sendo assim, podemos dizer que quando um Estado está regulado, a lei é a expressão da opinião pública, no entanto, no processo de fundação de uma nação, as leis educam e por isso, são provenientes do Legislador e não da vontade geral (apesar desta ser sempre o objeto principal da sociedade) e exatamente por isso, é preciso perceber se um povo está apto ou não a receber uma determinada legislação: “Assim como antes de erguer um grande edifício, o arquiteto observa e sonda para verificar se sustentará o peso da construção, o instituidor sábio não começa por redigir leis boas em si mesmas, mas antes examina se o povo a que se destinam mostra-se apto a recebê-las” (ROUSSEAU, 1987, p. 60).

A aptidão de um povo para a legislação está diretamente ligada ao nível de corrupção desse povo. Assim, o Legislador intervém tanto na formação de uma nação quanto em uma sociedade já devidamente constituída, no entanto, nessa última, a ação do Legislador só será possível caso a sociedade não seja totalmente corrompida a ponto de não haver possibilidade de remediar a situação em que se encontra. Ademais, é importante deixarmos claro que, seja na instituição primária do corpo político ou na intervenção de uma sociedade já formada, a figura do Legislador é pressuposto obrigatório para garantir a consecução do interesse geral por meio das leis, resguardar a soberania, defender o interesse público e zelar por valores como liberdade e igualdade, portanto, em hipótese alguma, tal função pode ser transferida a outem.

Uma nação ideal à legislação por mais que pareça impossível, não constitui um devaneio. “Podemos dizer que, a ponte entre o real e o ideal será necessariamente construída pela ação política excepcional do Legislador” (MARTINS, 2017, p. 201). Descobrir as normas mais adequadas a uma determinada sociedade é algo tão complexo e árduo que só mesmo alguém detentor de uma inteligência diferenciada parece capaz. Dessarte, para que essa nação ideal se torne real, é imprescindível que o corpo político seja criado com base em um sistema de leis dinâmico, que considere as características próprias de cada nação e atendam o interesse geral, pois só assim, as disposições legislativas alcançarão efetividade. Rousseau é tão condizente com seu pensamento de que uma nação ideal a legislação não é uma ilusão, que nesse sentido, cita a ilha de Córsega:

Ainda existe na Europa uma região apta à legislação: a ilha de Córsega. O valor e a constância com que esse bravo povo reconquistou e defende a liberdade bem mereciam que algum homem sábio lhe ensinasse a conservá-la. Tenho o pressentimento de que, um dia, essa ilhazinha espantará a Europa. (ROUSSEAU, 1987, p. 66)

Cumpre esclarecer que, Córsega era uma região que causava muito entusiasmo no século XVIII entre os escritores políticos devido à bravura em defender a sua independência, tal fato acabou causando a impressão de que essa região se tornaria um grande destaque no cenário europeu, levando grandes obras desse século a mencioná-la.

A maioria dos povos são dóceis apenas na juventude, e assim como os homens, durante a velhice tornam-se contumazes e por isso incorrigíveis. Forçar o estabelecimento de uma lei que mude costumes e preceitos enraizados é tarefa bastante árdua e perigosa, pois, o povo não admite que mexam com seus males, por isso, muitas das vezes, a tentativa de mudança é em vão. Entretanto, isso não quer dizer que os povos velhos são imutáveis, existem situações de exceção que corroboram com as mudanças, como o caso das guerras, por exemplo, pois, uma nação que sobrevive a guerra renasce do caos e pode recuperar o vigor da juventude. É importante, contudo, não confundir infância com juventude, sendo a segunda uma época de maturidade necessária para submeter uma nação às leis e que, exatamente por isso, deve ser reconhecida e respeitada, tendo em vista que se for antecipada, a obra do Legislador corre o sério risco de ser em vão. Apesar de ser extremamente importante a identificação da juventude de um povo para fim de legislar, este não é um momento fácil de ser reconhecido, exigindo um árduo trabalho de análise e compreensão do povo. Mas será que qualquer povo poderá ser disciplinado? A resposta é não. Nem toda nação pode ser disciplinada, enquanto umas demorarão mais e outras menos, algumas jamais se submeterão ao conjunto de leis capazes de assegurar a segurança pública; e aqui, Rousseau cita os russos como exemplo: “Certo povo já ao nascer é disciplinável, um outro não o é senão ao fim de dez séculos. Os russos jamais serão verdadeiramente policiados, porque o foram cedo demais” (ROUSSEAU, 1987, p. 61). Na visão do filósofo, os russos foram disciplinados de forma muito precipitada, ainda no tempo que eram bárbaros e que lhes cabiam guerrear, ademais, seus costumes não foram considerados e isso ocasionou-lhes uma imposição do que eles jamais poderiam ser. Essa situação é um exemplo da antecipação da juventude de um povo, porquanto quiseram

civiliza-los quando impunha somente aguerri-los; trataram como se os russos fossem jovens, mas na verdade, ainda passavam pelo período da infância.

Um Estado regido por leis só se torna verdadeiramente possível se existirem, obviamente, as leis e se um Legislador se encarregar do desenvolvimento e da promoção dessas leis. Não obstante, para que a atividade do Legislador seja efetiva, é essencial que este tome os homens assim como são, isto é, cada Estado possui características próprias que devem ser consideradas ao redigir suas leis. Além disso, uma mesma lei não convém a diversas nações haja vista que, cada um tem seus próprios costumes, clima, vegetação, cultura e por isso não podem submeter-se a mesma forma de governo, por exemplo. Quando apontamos qual seria um povo próprio à legislação, algumas condições se mostram necessárias: que o povo ainda seja jovem; que o território tenha uma extensão média, proporcional e justa capaz de prover à população o bastante para se alimentarem; que o povo esteja em paz e que desfrute de abundância. Ou seja, aquele povo que estando ligado a qualquer laço de origem, interesse ou convenção, ainda não sofreu o verdadeiro jugo das leis, não possui costumes arraigados, não teme invasões, consegue viver sem outros povos, possui uma população onde cada membro pode ser conhecido por todos e não sobrecarrega um homem com um fardo maior do que ele possa carregar, constitui um povo apto à legislação. Assim, de forma resumida, para ser adequada ao sistema legislativo, uma nação deve unir a consciência de um povo antigo com a docilidade de um povo novo.

Existem características próprias de cada Estado que são mais ou menos propensas a um corpo político. Nesse sentido, um Estado pequeno é proporcionalmente mais forte do que um com grandes proporções territoriais, sendo mais predisposto ao corpo político, e várias razões demonstram essa máxima. Em primeiro lugar, a administração torna-se mais difícil nas grandes distâncias, mais onerosa na medida em que se multiplicam os seus graus e o povo tem menor afeição pelos chefes que nunca vê e pelos seus concidadãos cuja maioria lhe é estranha. De forma geral, o governo tem menos força para fazer observar as leis, coibir e prevenir abusos em grandes territórios do que em Estados menores. Contudo, um Estado com extensão territorial ideal para a plena efetividade do corpo político seria aquele cujo limite não seja demasiadamente grande para ser bem governado e nem muito pequeno ao ponto de manter-se por si mesmo. Isso porque, quanto mais o povo participar da elaboração das leis mais livre esse povo será, porquanto, mais o cumprimento das leis será efetivo - relação súdito e cidadão -, daí advém a noção de liberdade civil no pacto

social, sendo altíssimo o grau de liberdade de uma nação onde o próprio povo faz e cumpre as leis que eles mesmos propuseram. Um Estado para continuar se sustentando deverá possuir uma base sólida para resistir aos abalos e condições para enfrentar os desafios que lhe aparecerão, pois, as nações tem uma espécie de força centrífuga que as fazem agir, continuamente, umas contra as outras e para que essa solidez seja alcançada, o primeiro passo é uma constituição sábia e forte, o que por sua vez, deve contar com o vigor de um bom governo, muito mais do que com os recursos que um grande território disponibiliza

A política demográfica, portanto, deve fornecer base à política econômica e isso, se torna um aspecto fundamental da legislação, pois, as peculiaridades dos casos concretos é que determinarão as diretrizes legislativas de uma nação e exatamente por isso, Rousseau critica a submissão de nações diferentes a um mesmo sistema legislativo. Mais do que recursos que um grande território normalmente esbanja, um Estado deve alcançar uma constituição sábia e forte, mas não só isso; é imprescindível, também, um governo de qualidade com o qual se possa contar e para isso, conhecer o Estado e suas características se fazem necessário. Um corpo político pode ser medido de dois modos: pela extensão do território e pelo número de habitantes. Entre essas medidas, existe uma relação conveniente para dar ao Estado sua verdadeira grandeza. Os homens é que fazem o Estado e é a terra que alimenta os homens, portanto a relação se apresenta na possibilidade da terra bastar para a manutenção de seus habitantes e em haver tantos habitantes quantos a terra possa alimentar. Além disso, características como o temperamento dos homens, ou a fecundidade das mulheres, se mostram essenciais para determinar os princípios legislativos de uma nação, e o Legislador, por sua vez, deve pautar seu julgamento não naquilo que vê, mas no que prevê, se atentando não apenas para o Estado atual, mas para o que ele possa vir a ser no futuro.

Observar as características de uma nação não é a única condição necessária para uma boa constituição, estar o Estado em gozo da abundância e da paz também é extremamente importante, porque, o momento em que se forma um Estado é o período em que o corpo se mostra menos capaz de resistência, mais frágil, e mais fácil de ser destruído, afinal, resiste-se melhor em uma desordem do que no momento de fomentação, em que cada um está mais preocupado com sua própria dignidade e não com o perigo. Tanto é verdade que se ocorrer uma guerra, uma traição ou uma sedição no momento de formação de um Estado, este ficará irremediavelmente destruído.

Toda nação que não tem alternativa senão a guerra ou o comércio é fraco por natureza, pois, depende de territórios vizinhos e de acontecimentos externos para sobreviverem; por isso, possuem existência incerta e curta. Cabe ressaltar que, para Rousseau apenas a agricultura é verdadeiramente produtiva. Ao Estado que sobreviver à guerra, a fome e/ou a desordem, com certeza, rebelar-se-á e, é neste momento, que muitos governos se estabelecem. Todavia, muitos destes governos são ilegítimos, visto que são provenientes de um momento de caos, propício ao abuso e aos excessos, o que, consequentemente, leva ao devastamento do Estado republicano:

Os usurpadores suscitam ou escolhem essas épocas de perturbação para conseguir ditar, graças ao temor público, leis destrutivas que o povo jamais adotaria com sangue frio". A escolha do momento da instituição representa um dos caracteres mais seguros pelos quais se pode distinguir a obra do Legislador da de um tirano. (ROUSSEAU, 1987, p. 65)

Além do momento em que as leis são fundadas, sendo que o Legislador, ao contrário do tirano, deve instituí-las em época de ordem e paz, há outra distinção entre essas duas figuras que se faz importante: o respeito a soberania popular. Isso porque, enquanto o primeiro conduz, aconselha e esclarece, baseando-se sempre no interesse público e na vontade geral, o segundo intimida, constrange, usurpa e viola fortemente a soberania do povo. Nesse sentido, Martins (2017, p. 210) nos esclarece:

Sabemos que tal situação atenta flagrantemente contra a soberania do povo, pois aqui ela estaria nas mãos do governo e em contradição com a vontade geral; o que evidenciaria o abuso da mesma. Assim, o tirano agirá como se fosse um exógeno à sociedade. O corpo político passa, então, a ter um governante que se põe acima ou a margem do sistema de leis. Enfim, o poder executivo passa a usurpar o poder legislativo e a soberania popular. E tal usurpação redundará em formas políticas ou institucionais de coação aos membros da referida sociedade.

Fato é que as leis implantadas em época de conturbação, se fossem implementadas em condições normais, na melhor das hipóteses, só seriam aceitas por uma pequena parcela dos cidadãos e exatamente por essa razão, não podem ser consideradas leis verdadeiras e sim normas ilegítimas, uma vez que lhes falta o requisito da vontade geral. Portanto, a escolha do momento da instituição representa uma das características mais seguras para se diferenciar um governante legítimo de um déspota, afinal, a instituição de um governo em tempos conturbados, com certeza, conduzirá à tirania.

Em suma, podemos dizer que o retrato das características necessárias para que uma nação seja própria para a legislação são, primeiramente, com relação a sua idade, depois considerando seu território, a sua autossuficiência e por fim, o instante de suas vidas. Entretanto, sabemos que não é fácil reunir todas essas características em um único Estado, mas talvez seja exatamente por isso, que poucos Estados são tão bem constituídos; desse modo, a possibilidade da ação política é medida ponderando duas importantes variáveis: as leis e os vícios. Um povo adequado à legislação é aquele onde os vícios se mostram com pouquíssima intensidade. Nesse sentido, pode haver variações entre povos com relação ao caráter dos habitantes e a situação local, como por exemplo, no caso dos indivíduos serem mais ou menos trabalhadores ou fecundos, ou com relação às especificações do território que considera a diversidade do clima que propicia produções diferentes e interfere na fertilidade do solo; mas em hipótese alguma, para que o Legislador possa realmente desenvolver o seu trabalho, pode haver variação com relação à idade desse povo. Todas as outras características são capazes de facilitar ou dificultar o trabalho do Legislador, mas em caso de variações, não o impede. Todavia, para que um povo seja verdadeiramente legislado, é impreterivelmente necessário que ele seja jovem, pois, é na juventude que uma nação adquire maturidade para ser submetida às leis:

Para que o Legislador faça alguma coisa, entretanto, não pare necessário que todas estas condições estejam presentes. A condição essencial, impeditiva de qualquer intervenção, é a primeira: um povo velho torna-se incorrigível. As outras condições apenas dificultariam a ação, mas não a impediriam. Seu resultado seria menos perfeito, mas algo ainda poderia ser feito e uma República poderia realizar-se aproximativamente. (FORTES, 1976, p. 112).

O estabelecimento de uma República, portanto, só será possível em uma nação jovem. O Legislador pode se inserir em dois momentos na vida de um povo: seja no início para instituir um governo ou, quando já se tem um governo constituído, mas este ainda não está totalmente corrompido. Quando o Legislador se insere na vida de um povo com a intenção de criar um governo, através de um conjunto de leis, obviamente por não possuírem nenhum passado ligado à legislação e a governança, a resistência desse povo é muito menor, o que consequentemente, facilita demasiadamente o trabalho do Legislador. Agora, no caso em que o Estado já possui um governo formado e a função do Legislador é conter os vícios dessa nação que possui costumes enraizados, o trabalho se mostra muito

mais árduo, pois, a resistência ao trabalho de purificação é muito maior e por isso, as chances de se conseguir resultados satisfatórios se tornam reduzidas.

Nas nações jovens, onde a instauração de um corpo político ainda é possível, o Legislador se comporta como um fundador das leis, como criador de uma constituição, e nessa função de instituidor de um corpo político, além de um conjunto de leis, também se deve preocupar com a necessidade de uma autoridade coercitiva que terá a finalidade de conter as relações entre os homens, bem como, impor a ordem. Já em uma nação antiga, marcada pelos costumes enraizados, pela resistência e pela corrupção, a função do Legislador não é mais de criar e sim de educar. Ao Legislador cabe a tarefa de pedagogo da nação, não focando mais na cidade e sim no indivíduo isolado, não se dirigindo mais aos governantes e sim ao público. A intenção, portanto, é educar o indivíduo para que este se torne melhor; ou seja, há uma despolitização da ação do Legislador justamente pelo fato de não haver mais a possibilidade de se criar uma constituição originária, pois não se tem outra forma senão trabalhar com as normas que já existem nesta sociedade.

Quando falamos da dificuldade de legislar em um povo que se encontra com costumes enraizados e cheios de vícios e de que neste momento a função do Legislador é educativa, é onde conseguimos observar com mais clareza que as leis não mais são leis. E que mesmo que sejam assim chamadas pelo povo, as normas advindas de um momento de corrupção, onde os indivíduos colocam seus interesses individuais acima dos interesses coletivos, sofrem uma espécie de mutação deixando para traz a essência que as fazem lei, abstendo-se de serem legítimas. A função do Legislador é disponibilizar um conjunto de leis capazes de trazer a ordem e o bem estar à uma nação, e para isso, vários requisitos devem ser observados e cumpridos. O Legislador sério que busca uma República legítima repudia qualquer tipo de norma que não é fruto da vontade geral e não respeita o interesse público. Governantes corruptos que ludibriam uma nação defendem seus interesses pessoais acima de tudo, ou corroboram com o desejo de particulares, construindo o que chamam de República sem respeitar qualquer princípio inerente a esta e que, na verdade, se configura uma República ilegítima, pois suas bases não são as leis, mas sim, regras que visam interesses particulares e não respeitam a soberania do povo.

Cada Estado, buscando a manutenção constante da igualdade e da liberdade, visando um corpo político efetivo capaz de manter a ordem e os direitos dos cidadãos, carece de um sistema de instituição próprio que considere as suas características locais e o caráter de seus habitantes, tendo em vista que, o objetivo das leis não é traçar algo melhor

em si mesmo e sim atender as necessidades do Estado a que se destina. Dessa forma, como nenhum Estado é igual a outro, de nada adianta um conjunto de leis impecável, mas sem aplicabilidade. Se um Estado possui solo infértil, por exemplo, a população voltar-se-á para a indústria ou para as artes e através dessas mercadorias promoverão trocas pelo que lhes faltam. E mesmo sendo essa situação perigosa e geradora de agressões, sendo a situação real do território, só resta aceitá-la e confiar ao sistema legislativo meios de melhor convivência que visem à liberdade e a igualdade dentro desse contexto. Exatamente por isso, a legislação de um povo só é adequada a si mesmo.

De fato, o que torna o sistema legislativo de um Estado verdadeiramente sólido e duradouro é a observação das conveniências, de tal modo que as relações naturais e as leis permaneçam sempre de acordo; cabendo às leis, portanto, a função de assegurar, retificar e acompanhar as relações naturais. E se o Legislador engana-se e toma um princípio diverso daquele que nasce da natureza das coisas, a tendência é o enfraquecimento da constituição, e consequentemente, a ruína ou a modificação do Estado, porquanto em situações conflituosas a natureza, ou melhor, os impulsos instintivos e as tendências antissociais do indivíduo sempre vencem. Por essa razão, cabe ao Legislador conhecer da natureza humana, não para dominá-la, mas para transformá-la.

Em um sistema legislativo, é importante entendermos que as leis não constituem um único corpo, elas possuem divisões a depender do objeto de sua regulamentação. Chamamos de leis políticas ou fundamentais, as que regulamentam a relação do todo com o todo ou, do soberano com o Estado, ou seja, a ação do corpo inteiro sobre si mesmo. E esse nome não é por acaso, haja vista que só existe uma única boa maneira de ordenar cada Estado e o povo que já encontrou essa maneira deve conservá-la. A segunda relação é a dos membros entre si ou com o corpo inteiro, e aqui, nascem as leis civis. Dessa relação temos o próprio contrato social, onde o indivíduo se torna totalmente dependente do Estado (da *pólis*), porém totalmente livre em relação aos seus semelhantes, afinal, só a força do Estado faz a liberdade de seus membros. O terceiro tipo de relação se dá entre o homem e a própria Lei, nos referimos aqui as sanções devido à desobediência, condutas estas que dão origem as leis criminais. “A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos (...) Refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião...” . (ROUSSEAU, 1987, p. 69). Rousseau se refere ao fato de que, a mais importante de todas as leis, não é uma lei proveniente do próprio sistema legislativo, mas sim, a lei moral que advém dos

costumes e da opinião. A moral não se formula, muito menos se impõe pelas leis; assim, toda a ordem da *pólis* baseia-se naquilo que só a educação é capaz de inspirar e despertar na consciência humana, preparando o homem para um comportamento adequado e necessário à vida em comum. Desta feita, resta-nos claro que a ordem da nação apesar de depender de uma lei civil ou política, está mais ligada a consciência moral, afinal para que todas as outras leis cumpram de fato o seu papel, devem considerar verdadeiramente a cultura, os costumes e principalmente a opinião de um povo.

A finalidade de todos os sistemas legislativos se resume em dois objetivos principais, a liberdade e a igualdade, porquanto, se o homem estiver submetido à natureza, como indivíduo, e a lei, como membro do Estado, será sempre igual aos demais e sempre livre. É o próprio princípio da liberdade civil que se funda no fato de que todos os indivíduos ao se associarem, compartilham dos mesmos direitos, dado que, se cada indivíduo se submete a todos, ninguém se submete a ninguém em particular, permanecendo tão livre quanto eram no estado de natureza. Já quanto à igualdade, cabe um esclarecimento: não estamos dizendo que todos os homens devem ser igualmente ricos ou poderosos, mas sim, que todos possuem o direito de compartilhar dos mesmos direitos civis, isto é, a condição deve ser igual para todos e sendo igual para todos, não imputa onerosidade a ninguém.

O objeto das leis, portanto, é sempre geral, nunca individual. Mais especificamente, no que diz respeito ao poder, o ideal seria que este não fosse relacionado a nenhum tipo de violência e só fosse exercido em virtude de lei. A riqueza, por sua vez, não poderia gerar situações em que um cidadão fosse tão abastado a ponto de comprar outro e nem tão miserável a ponto de precisar vender-se. Nesse sentido, o que se mostra ideal é uma situação de moderação entre os bens e o crédito em determinados casos, e em outros, dependendo das circunstâncias, o equilíbrio deve se mostrar entre a avareza e a ambição; afinal, nenhuma riqueza, por maior que seja, torna lícito ao seu detentor o direito de invadir ou de usurpar, seja pela violência ou pela corrupção, a liberdade alheia.

Saber se um determinado sistema legislativo é, de fato, efetivo e se a igualdade civil não passa de uma utopia ou se é realmente possível de ser colocada em prática ou ao menos regulamentada, é uma questão que desperta verdadeira inquietação entre os estudiosos. Para Rousseau a acusação de que a igualdade civil é utópica não merece prosperar, afinal, o filósofo alega que O *Contrato Social* apesar de não constituir um manual de governo e sim uma obra teórica que trata dos princípios do direito político, toca

a prática ao mostrar maneiras de combate à desigualdade. Inclusive, apesar de muitos filósofos insistirem na alegação de que a desigualdade constitui um fato consumado, o genebrino não concorda e defende o argumento de que a legislação é o único instrumento possível para corrigir as coisas e torná-las o mais próximo do que deveriam ser. Ademais, não é porque se trata de uma obra atemporal e abstrata que *O Contrato Social* será uma quimera. Ao conjunto de leis compete a missão de buscar sempre a manutenção da igualdade, pois a força das coisas tende a destruí-la, portanto, se o abuso é inevitável, cabe ao menos regulamenta-lo, prevendo regras, critérios e sanções para cada caso que se julgue necessário. Por isso, cada estágio do desenvolvimento das relações entre os indivíduos enseja um tipo diferente de legislação, afinal cada período possui suas próprias necessidades e características e isso enseja ações políticas também diferenciadas. Não convém que uma ação política a um determinado Estado em uma determinada época, mesmo que tenha dado certo, seja repetida nos seus exatos termos em outro Estado ou em um outro momento. A ideia para que o conjunto de leis seja de fato satisfatório é justamente o contrário, o Legislador deve considerar o momento e as características próprios daquele povo que deseja legislar. Dessa forma, uma nação conseguirá alcançar um sistema legislativo efetivo se, além de considerar seus costumes, sua cultura, sua idade e características próprias, constituir-se acima de tudo, em uma república legítima.

CONCLUSÃO

A presente dissertação assumiu como objetivo primordial compreender todo o contexto das leis propostas por J. J. Rousseau no *Contrato Social*, destacando como pontos principais as discussões acerca da ordem social e da liberdade civil, da soberania, do governo, do Legislador, da aptidão de um povo para a legislação, da idiossincrasia e da efetividade de um sistema legislativo.

A primeira lição que Rousseau no traz antes mesmo de discutir propriamente sobre o sistema legislativo é o fato de que não há ordem social sem convenções. Essa é uma ideia básica que serve como sustentação a todo o pensamento do filósofo genebrino, por isso, a obra principal de referência ao presente trabalho foi *O Contrato Social*. A ordem social é um direito sagrado que não é proveniente da natureza, mas sim, de acordos. Na teoria rousseauiana a ordem social é estabelecida por meio do pacto social, onde o homem faz a passagem do estado de natureza para o estado civil. Tal pacto fundamenta-se na alienação total de cada associado em favor de uma vida justa em sociedade, onde todos compartilham dos mesmos direitos, adquirindo assim, a liberdade civil. Logo, em uma sociedade, o homem desde o nascimento está vinculado a um Estado e, consequentemente, submetido a diversas convenções que existem, justamente, com o objetivo de manter a ordem social.

Não há, portanto, ordem social sem um sistema legislativo e quando pensamos em sistema legislativo é inevitável não remetermos a um conjunto de leis e a um governo, entretanto, a presente pesquisa nos deixa clara a intenção de Rousseau ao ser categórico na separação entre sistema legislativo e sistema executivo. Isso ocorre, porque o filósofo acredita que a soberania é o exercício da vontade geral e essa por sua vez, é colocada em prática através das leis, assim, considerando os princípios do pacto social, o povo deve ser o próprio autor e ator dessas leis, afinal, o poder legislativo lhes pertence. Dessa forma, resumidamente, podemos afirmar que a soberania consiste no exercício do poder legislativo e soberano é aquele a quem cabe legislar.

Se a soberania consiste no exercício da vontade geral, é inadmissível, para Rousseau, cogitar a possibilidade de sua transferência ou alienação, afinal, é impossível transferir ou alienar o desejo de melhorar as condições de vida. Desse modo, a soberania só pode ser exercida pelo próprio soberano, não cabendo, em hipótese alguma, aos governantes a função de legislar. Quem detém o direito de legislar, portanto, é o povo, apenas ele, aos governantes concerne, simplesmente, a função de administrar a nação em conformidade com as disposições legislativas, sendo, portanto, meros funcionários do

soberano. Assim, fica bem evidente que, para Rousseau, legislativo e executivo são instituições completamente diferentes com funções peculiares que não podem se confundir e jamais se unificar, posto que, enquanto um constitui essência do Estado Republicano, o outro é mera função deste.

Apenas ao povo compete o poder de legislar, todavia, a população, como um todo, não possui conhecimento o bastante para redigir uma lei, quiçá um conjunto de disposições legislativas, afinal, não conseguem discernir sozinhos no que efetivamente constitui o bem público; é aqui, portanto, que surge a figura do Legislador. O Legislador é a personagem que liga a teoria à prática, é o responsável por criar leis que correspondem a vontade geral, ou seja, cabe à ele perceber e assimilar a ideia do povo sobre uma determinada lei, preservando sua veracidade e real intenção, e converter essa vontade popular em um normativo legal. A função do Legislador não é simples, muito pelo contrário, é árdua e minuciosa, inclusive suas atitudes, no exercício de sua função legislativa, devem sempre visar o interesse público e afastar o seu julgamento particular, exatamente por isso, é necessário que ele goze de uma inteligência diferenciada e uma reputação ilibada.

A atribuição do Legislador, entretanto, não se limita à criação de leis, pois a este, também, compete a função de instituidor de povos. O Legislador deve ser visto tanto como um instituidor do povo e do corpo político, como, um interventor de um estado déspota, onde tentará resgatar a liberdade pública que foi anulada pelo despotismo, atuando como um preceptor da nação. Contudo, independente se age de forma corretiva ou preventiva, é importante que saibamos que o Legislador não é soberano nem governo, todavia, não deixa de ser uma figura essencial e indispensável à efetividade do sistema legislativo de um Estado republicano.

O poder legislativo é a essência de um Estado republicano, porém, nem toda nação está apta à legislação, visto que, a aptidão de um povo para a legislação está diretamente ligada ao nível de corrupção desse povo. Em vista disso, não se recomenda o estabelecimento de novas leis a um povo velho, afinal, na velhice, os povos já possuem costumes e princípios enraizados o que os tornam extremamente resistente à transformações. Assim, a época ideal de uma nação para a atuação efetiva do Legislador é durante a juventude, pois, nesse momento, o povo apesar de já ter adquirido certa maturidade para ser legislado, ainda se mostra dócil e cordial, portanto, receptivo às mudanças, não apresentando a contumácia da velhice. Todavia, isso não quer dizer que os povos velhos são imutáveis, existe exceção, como no caso de guerra. Um povo que

enfrenta uma situação de guerra e sobrevive, normalmente, carrega a vontade de se reerguer e recuperar o vigor da juventude.

O sucesso de um sistema legislativo não se resume à idade de uma nação, outros fatores são de suma importância para que as disposições legislativas produzam efeitos práticos e reais. Na busca de estabelecer a igualdade e a liberdade é necessário um corpo político que seja capaz de manter a ordem e os direitos dos cidadãos. Para que isso seja possível, as leis devem estar de acordo com as características da nação à que se destinam, pois, de nada adianta um conjunto de leis impecável, que não possui aplicabilidade. Portanto, o Legislador deve respeitar as idiossincrasias das nações e elaborar as leis de acordo com os interesses e as necessidades próprias de cada povo, não sendo aconselhável que um conjunto de leis destinadas a um determinado Estado, mesmo que tenha sido satisfatória, seja aplicada, em seus exatos termos, em outra localidade. Além disso, para que uma nação consiga estabelecer um sistema legislativo realmente efetivo, é indispensável que ela seja, acima de tudo, uma república legítima.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, José Benedito de. *Como ler Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo: Paulus, 2013.

ALMEIDA JÚNIOR, José Benedito de. *Educação e Política Em Jean-jacques Rousseau*. Uberlândia: Edufu, 2009. <https://doi.org/10.14393/EDUFU-978-85-7078-195-6>

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gred Bornheim. Os Pensadores; Nova Cultural, São Paulo; 1987.

BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco, 2001.

BECKER, Evaldo. *Linguagem e política em Rousseau*. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*. Tradução e revisão técnica José Ignacio Coelho Mendes Neto. Vol. I – VI. São Paulo: Ícone, 2011.

DERATHÉ, Robert. *Rousseau e a ciência política de seu tempo*. Tradução de Natalia Maruyama. São Paulo: Editora Barbacarolla; Discurso Editorial, 2009.

FORTES, Luís Roberto Salinas. *Rousseau: da Teoria à Prática*. São Paulo: Ática, 1976.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2015.

MARTINS, Adriano Eurípedes Medeiros. *A corrupção e a perfectibilidade: a questão em Jean-Jacques Rousseau*. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

MONTEAGUDO, Ricardo. *Entre o direito e a história: a concepção do legislador em Rousseau*. São Paulo: UNESP, 2006.

_____. *Retórica e política em Rousseau*. 2003. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. *O espírito das leis*. Apresentação de Renato Janine Ribeiro; tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NASCIMENTO, Milton Meira do. *O contrato social – entre a escala e o programa*. Revista Discurso. Departamento de Filosofia, USP/São Paulo, n. 17, 1988.
<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1988.37933>

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social; Ensaios sobre a origem das línguas (Os Pensadores, Volume I)*. Tradução de Lourdes Santos Machado; introduções e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. *Emilio ou Da Educação*. Tradução de Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.